

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAIO MARCELLOS BEZERRA

A PCE-UP E AS PRISÕES MODELO

CURITIBA

2018

CAIO MARCELLOS BEZERRA

A PCE-UP E AS PRISÕES MODELO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

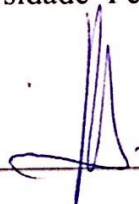
Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

CURITIBA

2018

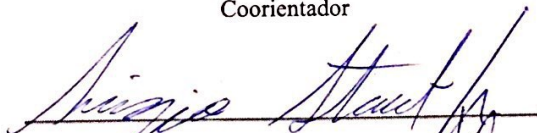
TERMO DE APROVAÇÃO**CAIO MARCELLOS BEZERRA****A PCE-UP e as prisões modelo**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

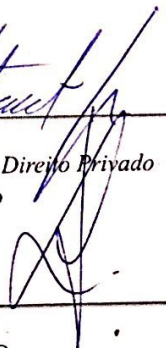


ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
Orientador

Coorientador



SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR - Direito Privado
Primeiro Membro



TATIANA LAUAND
Segundo Membro

Ninguém;

Ninguém vai me segurar;
Ninguém há de me fechar,
As portas do coração.

Ninguém;

Ninguém vai me sujeitar;
A trancar no peito a minha,
paixão.

Eu não;

Eu não vou desesperar;
Eu não vou renunciar,
Fugir.

Ninguém;

Ninguém vai me acorrentar;
Enquanto eu puder cantar,
Enquanto eu puder sorrir.

Ninguém;

Ninguém vai me ver sofrer;
Ninguém vai me
surpreender,
Na noite da solidão.

Pois quem;

Tiver nada pra perder;
Vai formar comigo o imenso,
cordão.

E então;

Quero ver o vendaval;
Quero ver o carnaval,
Sair.

Ninguém;

Ninguém vai me acorrentar;
Enquanto eu puder cantar;
Enquanto eu puder sorrir;
Enquanto eu puder cantar,

Alguém vai ter que me ouvir.

Cordão , **Chico Buarque.**

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Silvia, e meu pai, Paulo, por todo o amor; tenham certeza de que tudo é recíproco na mesma intensidade. À minha irmã, Flávia, que uma vez pediu que eu viesse ao mundo. Aos meus avós que de alguma forma seguem me acompanhando e me guiando. Aos meus familiares, por me fazerem um rapaz latino-americano, e por semearem em mim a(s) eterna(s) dúvida(s). Muito obrigado.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pelo fomento, pelo acolhimento, e pelo desenvolvimento. Estudar na Praça Santos Andrade foi o maior ganho que já tive nessa vida. Sou eternamente grato à minha escola. Muito obrigado.

À Thais Helena Moura, por todo o amor, carinho e compreensão. Não haveria melhor companhia nessa jornada. Nossos momentos juntos fazem parte de mim. Agradeço pelos bons tempos, e mais ainda pelos difíceis. Por tudo. Por cada segundo. Muito obrigado.

Aos meus companheiros André Mello, Daniel Gallo, Guilherme Martelli, Gustavo Tondato, Hermínio Haggi, João Grycajuk, Luiz Prigol, Murilo Garbin e Victor Costa. Carrego comigo nossa amizade para a vida. Por vezes fui o chão de vocês, por vezes vocês foram meu chão. Pelos momentos de pura alegria. Muito obrigado.

Aos meus amigos Luis Alberto Hungaro, Sophie Medeiros, Arthur Faggion, Roberto Rezende Amaral, Douglas Aquino, Augusto Rizzo, João Pedro Nascimento, Tiago Oliveira, Maurício Chaves, Rafael Pretel e Jeancarlo Coletti, por me proporcionarem reflexões com a multiplicidade de ideias que, de maneira simbiótica, coabitam no grupo. Pelo refúgio, pelos momentos de simplórias felicidades, por cada sorriso reproduzido. Muito obrigado.

Às amigas de Lucas Benatti, Tiago Cachuba, Rafael Ng, Bernardo Pasquali, Nicolas Bounous, Rafael Marconcini, Ali Hamud, Daniel Szmargowicz e Giuseppe Fumagalli, por me fazerem acreditar que nem tudo é finito. Bem cuidada e enraizada, uma construção pode ser eterna, resistindo às mais variadas intempéries. Muito obrigado.

À Bateria Os Federais por me dar esperanças de que a luta efetivamente muda a vida; e por me proporcionar momentos de produção, reprodução e recepção de arte; uma arte que toca a alma e carrega o fardo das raízes do Brasil. Agradeço, como não poderia deixar de ser, na pessoa de Luis Renan Coletti, um professor. Muito obrigado.

Aos servidores da Universidade Federal do Paraná, pelo trabalho por vezes pouco reconhecido, mas crucial, que realizam. Agradeço na pessoa do Seu Jorge, responsável não só pela segurança do Prédio Histórico, mas pela presença certa de um sorriso que seguramente irá recepcionar quem passar pelas colunas da Santos Andrade. Muito obrigado.

Ao Defensor Público Guilherme Dáquer Filho pelo ano que fui seu estagiário na Defensoria Pública, pela constante mão estendida, pelos aprendizados. Sua humildade me tocará para sempre. Ao Defensor Público, chefe e professor André Ribeiro Giamberardino pelo auxílio e pela orientação. Espero que nossos caminhos ainda voltem a se cruzar. Ao professor André Peixoto de Souza pela orientação e pela compreensão ao “adotar” um orientando.

Muito obrigado.

RESUMO

O presente Trabalho busca analisar a Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP), um presídio situado em Piraquara, Paraná, onde os reclusos, a despeito do que ocorre em todas as outras unidades prisionais do estado, têm direito universal ao trabalho, ao estudo, à leitura, e a condições estruturais dignas no cárcere, com a pretensão de ser um presídio que cumpre estritamente os ditames da Lei de Execuções Penais de 1984, sendo reconhecida como uma prisão modelo. Inicialmente, foi realizado levantamento sobre os episódios antecedentes à formação da PCE-UP, assim como sobre as condições de cumprimento de pena na prisão modelo. Passou-se à análise das experiências semelhantes, tais quais as APACs e os “módulos de respeito”. Concluiu-se que as experiências semelhantes diferem do conceito de “prisão modelo” adotado no trabalho. Como razão à escolha político-criminal, a gestão penitenciária, através de táticas de controle disciplinar, a exemplo do exame e da classificação de apenados, tendo por base os escritos de Michel Foucault. Em seguida, observou-se o impacto que o cumprimento de pena na PCE-UP causa sobre a questão do confisco do tempo, elemento central da forma de punir oriunda do modo de produção capitalista. Conclui-se, através da leitura de Evgeni Pachukanis, que o tempo de cumprimento de pena na PCE-UP é qualitativa e quantitativamente melhor do que o tempo de cumprimento de pena realizado em outra unidade de regime fechado no Paraná. Por fim, foi realizado levantamento sobre os critérios de admissibilidade para transferência à prisão modelo. A pesquisa indica a existência de inúmeros problemas no conteúdo dos Decretos Estaduais que fixam os critérios de admissibilidade. Há problemas de ordem legal e problemas de ordem prática, tal qual a existência de um universo admissível maior que o número de vagas ofertadas na unidade, sem notícias da existência de uma lista de chamada formada com critérios legalmente pré-fixados, abrindo espaço para a subjetividade oculta aplicada por servidores do Departamento Penitenciário do Paraná. O trabalho conclui que há diversos problemas não só na escolha de uma prisão para servir de modelo, mas também na forma que esta escolha toma corpo na PCE-UP.

Palavras-chave: Execução Penal. Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão. Prisão modelo. Classificação. Remição.

ABSTRACT

The current undergraduate thesis analyzes the Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP), a prison situated in Piraquara, Paraná, Brazil, where the detents, despite of what occurs in other prisons of Paraná, have universal right to labor, to educational activities, to reading, and to dignified structural conditions of incarceration, pretending to be a prison which follows strictly the Brazilian penitentiary law of 1984, being recognized as a “model prison”. Firstly, a production of PCE-UP’s recent history was done and it was observed its condition of incarceration. Furtherly it was studied the possible reasons for taking this decision of choosing prisons to figure as models. It was intended to find similar experiences, when an analysis was proceeded on the APACs and the “módulo de respeito” experiences, observing the similarities and differences between the experiences. Conclusion led to affirm that only PCE-UP has the pretension to operate as a model prison. As reason for the criminal policy act, the penitentiary management, through tactics of discipline control, having as example the examination and classification of the incarcerated, based on the lessons of Michel Foucault. Right after, the work observed the impact that fulfilling your punishment in PCE-UP causes over the question of the confiscation of time, central element in the punishment form that emerges from the capitalist mode of production. It is possible to conclude, through Evgeni Pachukanis ideas, that fulfilling the time fixed in sentence in PCE-UP is greater in quality and quantity of time, than it is to fulfill the same sentence in any other prison in Paraná or Brazil. At the end, it was produced a research on the admission’s criteria to be transferred to the model prison. This work indicated a series of problems in the content of Paraná’s legal decrees that fixates the admission’s criteria. There are legal problems and problems in the practical field, as the existence of an admissible universe bigger than the number of posts offered by the prison, without clues of the existence of a list constituted with the application of pre-fixated criteria, opening space for occult subjectivity applied by functionaries of the Penitentiary Department of Paraná. The work concludes that there are vast problems not only in the choice of electing a prison to figure as model, but also in the way that this choice reveals itself in PCE-UP.

Key-words: Penitentiary law. Model Prison. Classification. Reduction of prison time.

LISTA DE SIGLAS

APAC	– Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CRAF	– Centro de Regime Semiaberto de Curitiba
DEPEN-PR	– Departamento Penitenciário do Estado do Paraná
GMF-PR	– Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná
LEP	– Lei de Execução Penal
PCC	– Primeiro Comando da Capital
PCEF	– Penitenciária Central do Estado Feminina
PCE-UP	– Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão
PFP	– Penitenciária Feminina do Paraná
SINDARSPEN	– Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO – UNIDADE DE PROGRESSÃO	13
2.1. O que é a PCE-UP?	13
2.2 O surgimento da PCE-UP e a questão de gênero no cárcere	20
3. PRISÕES MODELO	28
3.1 Um conceito formal	28
3.2 As táticas por trás das prisões-modelo	33
3.3 O valor do tempo nas prisões modelo	43
4. EM TERMOS LEGAIS	49
4.1 Quem pode ir e quem vai à PCE-UP?	49
4.2 Legislação e a PCE-UP.....	55
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61
ANEXO A	69

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o escopo de analisar a formação da Penitenciária Central do Estado (PCE-UP), um presídio construído para ser mais benéfico que os demais, sendo tratada como prisão modelo pelos órgãos institucionais e pela imprensa.

A PCE-UP é amplamente louvada como uma unidade ideal, onde os presos encontram a melhores oportunidades para encontrarem condições sociais menos desfavoráveis ao saírem do ambiente carcerário. Estudou-se a história por trás da estrutura física do local onde funciona a PCE-UP, e as consequências que tais modificações causaram no sistema carcerário paranaense. Para tanto, procedeu-se à anotação de questões da relação entre gênero e cárcere, haja vista terem sido as mulheres privadas de liberdade o grupo mais sofreu as consequências da implantação da PCE-UP. Fora debruçada atenção também às operações formais de criação da prisão modelo, e os discursos proferidos sobre os momentos que antecederam a criação do novo presídio.

Num segundo momento, buscou-se compreender as razões da tomada de decisão político-criminal de separar uma prisão especialmente benéfica, sem proceder à melhoria das demais unidades prisionais. Através das obras de Michel Foucault e Massimo Pavarini, foi possível identificar algumas táticas de gestão do sistema carcerário que parecem ter sido aplicadas na formulação do modo de funcionamento da prisão modelo.

Buscou-se localizar experiências semelhantes à da PCE-UP, tendo sido realizadas comparações e diferenciações relativas às Associações de Proteção e Assistência aos condenados (APAC), espalhados pelo Brasil e aos “módulos de respeito” goianos.

Posteriormente, por intermédio da obra de Evgeni Pachukanis, foi feita análise das condições de cumprimento de pena apresentadas na PCE-UP em comparação às demais unidades prisionais, com ênfase na obrigação ao estudo, ao trabalho e à leitura, e as consequências que tais atividades assumem no cumprimento de pena, principalmente no que tange à remição de pena e sua relação com o tempo de vida do apenado que é confiscado pela sentença penal condenatória.

Por fim, procedeu-se à análise da seleção de presos capazes de serem aceitos na nova unidade prisional, tendo sido feitas observações tanto na esfera legal,

através do estudo do Decreto Estadual que fixa os critérios de admissão na prisão modelo, quanto na questão de ordem prática, buscando esclarecer a problemática que emerge da fixação dos critérios adotados pelo Decreto Estadual.

2. PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO – UNIDADE DE PROGRESSÃO

2.1. O que é a PCE-UP?

Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP) é o nome dado a um presídio localizado no complexo penitenciário de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, capital do estado do Paraná, coexistindo com outras 6 unidades prisionais (4 unidades masculinas de regime fechado¹ – CCP, PCE-US, PEP-I, PEP-II, uma de regime semiaberto² – CPAI – e uma feminina de regime fechado – PFP³). Seu nome deriva do fato de que suas dependências físicas remanescem da Penitenciária Central do Estado, a mais antiga unidade do complexo penal de Piraquara, tendo iniciado suas operações em 1951⁴.

Adicionou-se o termo “unidade de progressão” à nomenclatura antiga da PCE para diferenciar da área da PCE não beneficiada, denominada posteriormente de “unidade de segurança”. Assim, a Penitenciária Central do Estado se divide em duas unidades diferentes e autônomas, inclusive na direção do presídio. A nomenclatura escolhida, de “unidade de progressão” remete à ideia de que a PCE-UP é uma unidade destinada aos apenados próximos à progressão ao regime semiaberto. Seria, desta via, uma nova etapa nas progressões de regime de cumprimento de pena.

A unidade foi criada oficialmente em 23 de março de 2017, através do Decreto Estadual nº 6.507/2017⁵. A capacidade atual é de cerca de 240 presos⁶.

Desde sua criação, a PCE-UP tem como propósito ser uma prisão-modelo, o que é possível extrair do Decreto Estadual que a institui. Já tinha o condão de proporcionar aos reclusos a disponibilidade universal de postos trabalho e/ou estudo.

¹DEPEN-PR. **Regime Fechado – Masculino**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AgCK8W>>. Acesso em: 10 set. 2018.

²*Idem*. **Regime Semiaberto – Masculino**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ad8UIT>>. Acesso em: 10 set. 2018.

³*Idem*. **Regime Fechado – Feminino**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PLgYos>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁴*Idem*. **Penitenciária Central do Estado - PCE**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PR8TyP>>. Acesso em 10 set. 2018.

⁵PARANÁ. Decreto Estadual nº 6.507/2017. Altera, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, a denominação de 02 (dois) Estabelecimentos Penais e dá outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, 24 mar. 2017. Ed. nº 9912, p. 3. Disponível em: <<https://bit.ly/2TB4X3u>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁶GAZETA DO POVO. **Prisão Onde 100% dos Detentos Trabalham e Estudam? Existe e fica no Brasil**. Curitiba, 2018. <<https://bit.ly/2qY0gn6>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Portanto, a criação da PCE-UP não deriva de outra questão que não seja política. Um ato de política criminal. Proceder-se-á à análise do discurso político e da prática que envolve a prisão-modelo paranaense.

A PCE-UP é uma unidade prisional masculina destinada ao regime fechado de cumprimento de pena privativa de liberdade. Foi erigida em local previamente desativado, mas que, antes da desativação, teve, em suas paredes, entalhadas muitas histórias.

Isso pois a PCE-UP situa-se em uma área onde já funcionaram diferentes unidades prisionais. Quando da criação dessa prisão-modelo, a área estava inutilizada após o fechamento da PCEF (Presídio Central Estadual Feminino). A PCEF, por sua vez, foi instituída após a intensa deterioração, fruto de rebeliões da PCE, masculina, da área onde foi instalada⁷. Lá ocorrera, em 2010, uma das maiores, se não a maior, rebelião prisional do estado do Paraná⁸.

A rebelião de 2001 na Penitenciária Central do Estado ditou os rumos da gestão carcerária não só no estado do Paraná, como em todo o território brasileiro. Essa rebelião simboliza a entrada do Primeiro Comando da Capital (PCC), maior organização criminosa do país, em território paranaense⁹.

Esse fato mudou a história do crime organizado no Brasil, pois o contingente do PCC acabara de transbordar as fronteiras do estado de São Paulo para se espalhar por todo o país. Também é indicativo de que a estratégia da segurança pública brasileira de separar os líderes da facção criminosa paulista não só não surtiu os efeitos esperados, de enfraquecimento da organização, mas também contribuiu em alto grau à difusão das ideias do Primeiro Comando pelas massas carcerárias de todo o país.

Após a transferência de alguns dos líderes da facção¹⁰ para a PCE, as ideias do PCC atingiram a comunidade carcerária paranaense e o Comando ganhou inúmeros adeptos. Hoje a facção comandada por Marcola tem no Paraná o segundo

⁷ AGORA PARANÁ. **Penitenciária Paranaense é Modelo em Tratamento Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2R3xL2l>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁸ CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Paraná Firma Parceria com OEA para Melhorar Tratamento Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2DSWO5F>>. Acesso em 10 set. 2018.

⁹ DIAS, Camila Caldeira Nunes. Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. P. 165-182.

¹⁰ FOLHA DE S. PAULO. **Rebelião no Paraná já dura 39 horas; 26 são mantidos como reféns**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2S6uqAg>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

maior número de membros, atrás apenas do estado onde surgiu, São Paulo¹¹. Mais importante que a rebelião na PCE, somente o assassinato de Jorge Rafaat, o “Rei da fronteira” em 2016 na região fronteira do Paraguai com o Brasil, numa operação cinematográfica.

Esta ação é responsável pela crise no sistema penitenciário brasileiro ocorrida em janeiro de 2017, fruto do abalo da aliança entre o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (e os respectivos aliados), as duas maiores organizações criminosas do país. Houve uma quebra no equilíbrio. Enquanto a de 2001 teria sido a maior, a de 2010 é tida como a mais violenta¹².

Apesar da rebelião de 2001 ter sido a maior, houveram outras rebeliões com capacidade de abalar as estruturas da unidade, como a citada rebelião de 2010, também capitaneada pelo PCC. A estrutura estava enormemente abalada.

Houve planejamento para que a PCE-UP já surgisse como uma prisão-modelo. A iniciativa partiu de uma cooperação entre o DEPEN-PR, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná (GMF-PR), do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Conselho Nacional de Justiça, através do projeto “Cidadania nos Presídios”¹³.

Segundo o Juiz da Execução Penal Eduardo Lino, “[...] nós separamos um presídio, onde colocamos um preso por vaga”¹⁴.

A unidade, à época de sua criação, contava com vagas para 175 presos¹⁵. Atualmente, cerca de 240 apenados habitam o presídio¹⁶.

No local, há disponibilidade de postos de trabalho e estudo para todos os apenados.

¹¹ O ESTADO DE S. PAULO. **Facção faz ‘censo’ e Mapeia Membros**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2BrAXja>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

¹² TRIBUNA. **Encerrada Rebelião Mais Cruel do Paraná**. Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2BrAXja>>. Acesso em 14 out. 2018.

¹³ GAZETA DO POVO. **Projetos Modelo Ressocializam Presos por Meio do Trabalho no Paraná**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kp9n9f>>. Acesso em 11 set. 2018.

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Governo da Jamaica e OEA estabelecem cooperação na área da execução penal**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2znTziF>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁵ CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Paraná Fimra Parceria com a OEA para Melhorar o Tratamento Penal**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2DSWO5F>>. Acesso: em 11 set. 2018.

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Ministro Raul Jungmann visita o Paraná para conhecer os sistemas de execução penal**. Curitiba, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2qZOitj>>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

Há diversas empresas instaladas no local, tais como a empresa Charlotte (indústria de panificação); Germer Porcelanas (fixação de decalques em pratos e xícaras); Júlio Kobe (plantio e empacotamento de legumes orgânicos); Juriseg (uniformes para empresas dos ramos de segurança, portaria e limpeza); e Risotolândia (refeições). As empresas proporcionam os postos de trabalho usufruídos pela comunidade carcerária das PCE-UP, bem como treinamento profissional para o exercício das atividades laborais, e os apenados auferem ganho salarial equivalente a três quartos de salário mínimo.

Há ainda outros 18 postos de trabalho dentro da unidade, envolvendo artesanato, barbearia, biblioteca, conservação, corte de tecido, costura, serigrafia, faxina, jardinagem, lavanderia, rouparia, manutenção elétrica, mecânica e monitoramento da escola¹⁷.

Também é obrigatório que os presos realizem atividades de estudos, sendo ofertados cursos de ensino fundamental e ensino médio. Há sala de informática, onde os internos podem aprender a manipular máquinas virtuais e onde apenados que estejam cursando ensino superior podem dar continuidade à sua formação acadêmica.

A unidade foi formalmente criada pelo Decreto Estadual nº 6.507/2017, o qual mudou o nome da unidade prisional de PCEF para PCE-UP. O Decreto foi publicado em março de 2017, quatro meses após o início das atividades na nova prisão. Portanto, a unidade não esteve regulamentada durante esses 4 meses, o que, em termos de direito administrativo (ao qual estão submetidos o TJPR (GMF), o CNJ e o DEPEND-PR, idealizadores da unidade), viola de maneira absoluta os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade. A Administração Pública esteve atuando de forma tão livre quanto oculta. E em matéria de execução penal.

O mencionado Decreto Estadual, além de criar formalmente a unidade objeto de estudo, estabeleceu critérios para a seleção dos apenados que possuem o direito de serem transferidos à unidade modelo.

Os requisitos do Decreto Estadual nº 6.507/2017 são: estar cumprindo pena em regime fechado (art. 2º, *caput*); possuir entre 18 e 60 anos (art. 2º, I); poder ser beneficiado com a progressão de regime em até dois anos do ingresso na unidade (art. 2º, II); não ter cometido qualquer dos crimes previstos na Lei nº 8.072/90, a Lei

¹⁷ CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Penitenciária Modelo Completa Dois Anos com Enorme Sucesso no Paraná**. Disponível em: <<https://bit.ly/2QcGjHq>>. Acesso em 8 out.2018.

dos Crimes Hediondos (art. 2º, III); não possuam processo pendente de decisão final, com mandado de prisão vigente (art. 2º, IV); e não possuírem limitação física capaz de impedir o desempenho da atividade laborativas e/ou pedagógicas na unidade (art. 2º, V).

O Decreto finda-se com norma programática, onde estabelece que o DEPEND-PR “deverá estimular o resgate e consolidação de vínculos familiares, bem como fomentar estratégias de acesso às políticas públicas ofertando educação, qualificação profissional e trabalho para todos os custodiados, visando a garantia de direitos, a reintegração social e a diminuição da vulnerabilidade social” (art. 3º)¹⁸.

Os evidentes problemas do Decreto Estadual nº 6.507/2017 serão explorados por capítulo mais adiante, juntamente com a análise das modificações trazidas pelo Decreto Estadual que o sucede. Não obstante, é possível realizar algumas identificações de diretrizes que ficam claras da mera leitura do Decreto Estadual gerador da unidade modelo.

Primeiramente, é dado o esboço do perfil de apenado que se busca aceitar na unidade especial. Chama à atenção o fato de que o Decreto Estadual 6.507/17 exigia que o apenado deveria estar fisicamente apto ao trabalho (art. 2º, I e V) e a vedação dos apenados idosos, traços de que o estado físico do apenado pode decidir o seu ingresso numa unidade humanizada ou seu esquecimento na barbárie das unidades penais brasileiras.

Em segundo lugar, verifica-se o conteúdo moral no “filtro” dos apenados aptos a ingressar na unidade modelo. A vedação aos condenados por crime previsto na lei de crimes hediondos era a principal responsável pela exclusão de parte da massa carcerária, por vedar os condenados ao crime de tráfico de drogas, o segundo crime que mais aprisiona no Brasil¹⁹.

Por fim, a vedação à recepção de apenados que tenham sido criminalmente processados, não tendo sido condenados, mas com prisão preventiva vigente, beneficia os condenados em detrimento dos presos provisórios, trazendo dúvidas

¹⁸ PARANÁ. Decreto Estadual nº 6.507/2017. Altera, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, a denominação de 02 (dois) Estabelecimentos Penais e dá outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, 24 mar. 2017. Ed. nº 9912, p. 3. Disponível em: <<https://bit.ly/2TB4X3u>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**, Agosto 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QqlfdO>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

sobre a idoneidade da medida (alguém cujo crime foi comprovado é beneficiado ante alguém que apenas responde a processo preso). Atribui efeitos, na esfera da execução penal, à existência de processo penal desprovido de trânsito em julgado de sentença condenatória. Ou seja: há um desvalor atribuído ao acusado, onde sequer houve exaurimento cognitivo no que toca aos fatos narrados em denúncia, beneficiando o condenado.

No dia 26 de setembro de 2018 a então governadora do estado do Paraná, Maria Aparecida Borghetti, publicou o Decreto Estadual nº 11.169/2018.²⁰

No novo Decreto, há a criação de 3 novas unidades classificadas como “Unidades de Progressão”, no artigo 1º.

O Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa (CRAPG) passa a se chamar Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Progressão (PEPG - UP); a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa passa a se chamar Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Segurança (PEPG – US); o Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava (CRAG), passa a ser Penitenciária Estadual de Guarapuava – Unidade de Progressão (PEG - UP); o Centro de Reintegração Social Feminino de Foz do Iguaçu (CRESF) passa a se chamar Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu – Unidade de Progressão (PFF – UP). O DEPEN-PR comemorou a inauguração da unidade²¹.

As mudanças demonstram que não foi apenas a PCE-UP que representou o fim de unidades destinadas ao regime semiaberto no Paraná (questão explorada no capítulo que segue). A mesma escolha foi aplicada em Ponta Grossa e em Guarapuava. Em Foz do Iguaçu, a única unidade destinada ao regime fechado para mulheres transformou-se na PFF-UP. Não há a correspondente “Unidade de Segurança”, o contraponto à Unidade de Progressão²².

O artigo 2º, *caput*, impõe que as Unidades de Progressão deverão “observar estritamente as suas respectivas capacidades de custódia”. O uso de tal dispositivo

²⁰PARANÁ. Decreto Estadual nº 11.169/2018. Altera a denominação de 04 (quatro) Estabelecimentos Penais na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário – DEPEN, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e dá outras providências. **Diário Oficial Do Paraná**. Curitiba, PR, 26 set. 2018. Ed. nº 10282, p. 3. Disponível em: < <https://bit.ly/2BqQmjR>>. Acesso em: 13 out. 2018.

²¹ DEPEN-PR. **Inaugurado Presídio de Progressão para Mulheres em Foz do Iguaçu**. Disponível em: <<https://bit.ly/2P0plHE>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

²² CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Penitenciária em Foz do Iguaçu Vira Unidade de Progressão**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QcGjHq>>. Acesso em: 3 nov. 018.

normativo ilustra o caos que encobre toda a execução penal brasileira. A observação das capacidades dos presídios é problema humanitário, de saúde, de legalidade, de dignidade humana. É defendido por tratados internacionais, pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execuções Penais. Não há a necessidade de uma norma desta natureza no Decreto Estadual que atribui diretrizes às Unidades de Progressão.

A inserção de tal dispositivo legal no Decreto Estadual nº 11.169/2018 demonstra a intensidade pela qual são ignoradas as normas que vedam a superlotação nos presídios. Faz-se necessário mais um reforço. As normas que vedam esta situação são, inclusive, hierarquicamente superiores ao Decreto Estadual. São normas de caráter internacional regulando direitos humanos e normas de caráter constitucional. A conduta já é proibida e não há necessidade de reforço da proibição. Basta respeitar a norma já existente.

No mesmo artigo 2º, *caput*, do Decreto Estadual, se estabelece que a preferência na inserção dos apenados nas Unidades de Progressão dar-se-á em razão da “faixa etária, escolaridade, estado de saúde, e natureza do crime”. Não informa se essa é a ordem pela qual formar-se-á uma lista de espera para ingresso nas Unidades de Progressão.

As análises por conta da faixa etária e escolaridade não indicam como é feito esse recorte. A preferência é pelos apenados mais novos, em razão do grau de influência que podem sofrer dos demais apenados, sendo “estudantes” nas chamadas “faculdades do crime”? Ou a preferência é por apenados mais velhos, que devem estar em ambiente especialmente salubre em razão de terem saúde mais fraca?

No tangente à escolaridade, a preferência será por quem tem menos estudo, para que avance em sua formação educacional durante o cumprimento de pena, suprimindo suas carências? Ou a preferência é por apenados mais escolarizados, que poderão continuar e completar seus estudos nas Unidades de Progressão, possivelmente influenciando os demais apenados?

A resposta é que, muito lamentavelmente, não há resposta.

Da mesma forma, não se sabe se a análise do perfil do apenado será feita na ordem contida no *caput* do art. 2º. E se o apenado tiver condições favoráveis na faixa etária, mas desfavoráveis em relação à escolaridade, ou estado de saúde? Há uma espécie de pontuação, de critérios de maior peso? Multiplicam-se as perguntas, mancam as respostas.

Importante mudança nos Decretos Estaduais é a trazida pelo art. 2º, inciso II, onde passa-se a admitir os condenados por tráfico de drogas. Em verdade, não só o tráfico de drogas deixou de ser um crime impeditivo para ingresso nas Unidades de Progressão, como todos os crimes hediondos ou equiparados que não tenham sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. A vedação a apenados que respondem outros processos criminais permanece.

O parágrafo primeiro do artigo 2º informa que o DEPEN fará a análise do perfil do apenado junto ao sistema de informações penitenciárias. Todavia, não informa quais informações constam no sistema, tampouco qual a relação dessa análise com os critérios anteriormente levantados no Decreto Estadual. O mesmo parágrafo primeiro inclui a previsão de utilização de métodos de justiça restaurativa, ainda que sem maiores detalhes sobre como pode funcionar essa prática.

O parágrafo terceiro institui critérios diferenciados à única Unidade de Progressão feminina, a PFF-UP. Admite-se nessa unidade presas provisórias e mulheres presas em flagrante delito. Essa previsão vai de encontro não só com os critérios de segregação entre presos condenados e provisórios contidos na LEP, mas encontra contradição no próprio Decreto Estadual, que em seu art. 2º prevê que as unidades de progressão “serão destinadas a presos condenados à pena de reclusão em regime fechado”.

O parágrafo segundo do artigo 2º do Decreto 11.169/2018 aduz que “em caráter de exceção, poderão custodiar presos baseados em critérios humanitários”. Mancam explicações, manca clareza na edição da lei. Como a demanda por vagas na unidade é enorme, como se verá adiante, não há vagas sobrando para serem aplicados critérios excepcionais. Ademais, nas profundas águas da ilegalidade na qual está submersa a execução penal, sem sinais de emersão, qualquer acolhimento numa prisão-modelo se traduz em ato baseado em critério humanitário.

Os problemas na seleção dos presos para ingresso nas Unidades de Progressão serão explorados no Capítulo 4 do presente trabalho.

2.2 O surgimento da PCE-UP e a questão de gênero no cárcere

A PCE-UP é erigida sobre uma estrutura que outrora acolheu mulheres privadas de liberdade, cumprindo pena ou presas provisoriamente em regime fechado. Era a Penitenciária Central do Estado Feminina, a PCEF. Essa, por sua vez, ergueu-

se sobre a estrutura do que fora um presídio masculino, a Penitenciária Central do Estado, a PCE.

Segundo o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná, doravante SINDARSPEN, a PCEF apenas foi instituída após a ocorrência de diversas rebeliões na PCE, até então somente masculina, o que acabou por deteriorar a área onde se localizaria a PCEF²³.

Portanto, um setor na penitenciária foi interditado por falta de condições de abrigar reclusos. E o que se fez com a área de prejudicada estrutura foi inserir uma penitenciária feminina no local. O presídio não teria capacidade de abrigar presos do sexo masculino. Contudo, ao invés de proceder à realização de reformas estruturais, o que se fez foi instituir uma prisão feminina.

Alguma razão faz com que as mulheres pareçam não necessitar de uma estrutura digna para cumprirem suas penas tanto quanto os homens. A ação tomada infirma que as mulheres aprisionadas dotam de um limiar de dignidade situado abaixo do masculino, o que é replicado de diversas outras formas no campo da execução penal.

A situação era de tamanha precariedade, que o SINDARSPEN relatou que: “Foi relatado ao diretor do Depen que, durante as fugas da PCE, os presos conseguem entrar na PCEF, e isso está gerando um grande risco para as agentes. Cartaxo informou que as presas dessa unidade serão transferidas para outro prédio e o atual será desativado em breve”²⁴. A notícia é de abril de 2016, ao passo que as mudanças ocorreram tão somente em novembro e dezembro daquele ano. Durante todo esse tempo, as reclusas e agentes estiveram sujeitas à situação narrada.

Em outra nota do SINDARSPEN, há o relato de como era a estrutura oferecida na PCEF: “Na unidade feminina trabalhamos com pouco efetivo, condições de trabalho desfavoráveis; temos 48 cubículos por galeria e, muitas vezes, ficam só duas ou uma agente por galeria. Todas as funções desempenhadas pelas agentes, tanto nas unidades masculinas quanto nas femininas, são essenciais para a manutenção

²³ SINDICADO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **Justiça Pede que o DEPEN e a direção da PCEF se Manifestem Sobre a Precariedade Física da Unidade**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2r1sbT3>>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁴ SINDICADO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **DEPEN-PR se Compromete a Buscar Promoções e Contratação de Agentes Penitenciários**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kt3GqW>>. Acesso em: 12 set. 2018.

da segurança, porém algumas vezes sentimos que nosso trabalho é menosprezado, e às vezes até desvalorizado”²⁵.

Em manobra muito semelhante, o DEPEN-PR desativou a antiga CRAF (Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba) para a instalação do Escritório Social.

Curiosamente, o Escritório Social é a segunda medida adotada pelo já explanado projeto Cidadania nos Presídios, capitaneado pelo CNJ, DEPEN-PR e GMF do TJ-PR²⁶, após instalação da PCE-UP.

O CRAF foi fechado no início de 2016²⁷, mas o Escritório Social implantado apenas em 17 de fevereiro de 2017²⁸, quando a PCE-UP operava sem estar formalmente instituída.

O Escritório Social destina-se ao acompanhamento de monitorados e de presos que se encontram no regime aberto, no livramento condicional ou no monitoramento eletrônico.

Todavia, o custo da implementação do Escritório Social é deveras alto: foi necessário fechar o CRAF, até então a única unidade feminina de regime semiaberto do estado do Paraná. Após o fechamento do CRAF, o Paraná não conta mais com unidade de regime semiaberto feminino²⁹.

Para a compreensão global do panorama da situação das presas no estado do Paraná, precisamos levar em consideração que i) não há casa do albergado no estado do Paraná; ou seja, não há local para o cumprimento de pena em regime aberto para presos no estado do Paraná, sejam do sexo masculino ou feminino, sendo que esses presos cumprem o regime aberto com recolhimento domiciliar, ao passo que deveriam cumpri-lo na casa do albergado, conforme o art. 93 da LEP. ii) não há unidades femininas para cumprimento de pena em regime semiaberto. Após o fechamento da CRAF para dar lugar ao Escritório Social, não há mais unidades aptas

²⁵SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **A Força das Mulheres que Trabalham como Agentes Penitenciárias**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2TADcb9>>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁶CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Mutirão Carcerário da PEP I Condede 238 Benefícios. 67 Obtiveram Liberdade**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn35CJ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

²⁷CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Propostas para Exterminar o Regime Semiaberto Ganham Força na Câmara**. Curitiba, 2017. <<https://bit.ly/2KolEcS>>. Acesso em 13 set. 2018.

²⁸*Idem.* **Mutirão Carcerário da PEP I Condede 238 Benefícios. 67 Obtiveram Liberdade**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn35CJ>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

²⁹DEPEN-PR. **Regime Semiaberto – Feminino**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R2906V>>. Acesso em: 13 set. 2018.

a abrigar mulheres que estejam cumprindo pena em regime semiaberto, tendo sido elas progredidas ao regime aberto³⁰, ou saído com tornozeleira eletrônica³¹, a despeito de ausência de legislação para a fundamentação de tal ato. iii) Há apenas duas unidades destinadas ao regime fechado para presas mulheres no estado do Paraná: a CRESF, em Foz do Iguaçu, transformada através do Decreto Estadual nº 11.169/2018 em PFF-UP (Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu – Unidade de Progressão) e a PFP (Penitenciária Feminina de Piraquara), no complexo penitenciário de Piraquara³². As unidades estão distantes em 680 quilômetros uma da outra, o que leva à conclusão de que há uma massa de mulheres presas cujas famílias habitam cidades situadas entre esses 680 quilômetros e que estarão centenas de quilômetros distantes de suas famílias, sem receberem os auxílios capazes de serem oferecidos pelos entes próximos, mormente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social, parcela considerável da população carcerária.

Na prática, as presas são privadas das assistências dos familiares, em sua esmagadora maioria pessoas desprovidas de recursos financeiros para ficarem auxiliando seus parentes encarcerados, ficando separadas, por grandes distâncias, de seus filhos e demais parentes. Uma possível alternativa, quanto a segregação à família, mas tão longe do ideal, é a manutenção das presas em delegacias de polícia regionais.

Isso sem entrar no mérito da predominância masculina no ambiente prisional. Prevalência tanto qualitativa, representando o poder da massa carcerária masculina em fazer-se ouvir, quanto quantitativa³³.

Segundo dados coletados pelo CNJ, em abril de 2018, 726 presas do estado estavam encarceradas em delegacias, ao passo que 698 cumpriam nas duas penitenciárias³⁴. Há, portanto, mais mulheres nas condições sub-humanas das delegacias de polícia, sob custódia da polícia judiciária, a Polícia Civil, do que mulheres nas condições sub-humanas, mas em nível atenuado, dos presídios do

³⁰SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **A Que Custo a PCE-UP, em Piraquara, Virou Exemplo de Unidade Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2DQCnqb>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³¹ PARANÁ PORTAL. **Maioria das Mulheres Presas Está em Delegacias, diz CNJ**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JIDZXS>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³² DEPEN-PR. **Regime Fechado – Feminino**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R2906V>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³³ PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 91.

³⁴ PARANÁ PORTAL. **Maioria das Mulheres Presas Está em Delegacias, diz CNJ**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JIDZXS>>. Acesso em: 13 set. 2018.

Paraná, onde há um mínimo de assistência de saúde, estudo, e trabalho, tal como o acompanhamento das crianças filhas de presas, como ocorre na PFP³⁵, o que é absolutamente inexistente nas delegacias de polícia.

A despeito do desvio de função dos policiais civis que, apesar de serem agentes de polícia investigativa, têm de fazer as vezes de agente penitenciário, as delegacias são locais legalmente inadequados para a manutenção de presos condenados, e são locais onde, mormente no Paraná, verificam-se as maiores violações à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário.

Diversas delegacias do Paraná estão hoje interditadas pelas condições de higiene, salubridade, dignidade, e pela estrutura física precária que é verificada nas delegacias de polícia paranaense. Mesmo interditadas, permanecem operando e recebendo novos detentos ilegalmente³⁶

Entre os memoráveis casos recentes, pode-se destacar a notícia de que mulheres dormiam algemadas em camas localizadas nos corredores da delegacia, na Delegacia de Polícia de Araucária-PR, na região metropolitana da capital Curitiba. Uma delas estava nesta Delegacia há mais de 2 meses.

O 11º Distrito Policial do Paraná esteve, em abril de 2018, com 184 detentos. Tem capacidade para alocar 40. Segundo o membro da Comissão dos Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Milton Ribeiro de Souza, “Não existe higiene nenhuma, os esgotos estão entupidos”³⁷.

A crise de vagas para presas femininas teve início em 2016, justamente com o fechamento da PCEF para a implementação da PCE-UP^{38 39}.

Em 5 de outubro de 2016, cerca de 150 presas da PCEF foram transferidas à PFP quando do fechamento daquela unidade, causando instabilidade na unidade que as acolheu, o que culminou com a rebelião ocorrida entre 9 e 10 de março de 2017. Quando da transferência, o SINDARSPEN alertou que: “certamente implicará em

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Visita Presas no Paraná e faz Sugestões para Melhorar o Sistema Penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OWqnnX>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁶ CBN CURITIBA. **Mesmo Interditadas Delegacias Continuam Recebendo Presos, diz MP-PR**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2DA2a0U>>. Acesso em: 8 out. 2018.

³⁷ G1. **Corredor de Delegacia no Paraná tem Presas Acorrentadas a Cama**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2mBGA9i>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁸ PARANÁ PORTAL **Maioria das Mulheres Presas Está em Delegacias, diz CNJ**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JIDZXs>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Visita Presas no Paraná e faz Sugestões para Melhorar o Sistema Penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OWqnnX>>. Acesso em: 13 set. 2018.

situações de crise que não poderão ser contidas, colocando em risco a vida e a integridade física das presas de dos Agentes”. E a profecia se cumpriu: rebelião com reféns, intervenção das forças de choque, conflito com bomba de gás lacrimogênio atingindo crianças⁴⁰.

Tragédia anunciada.

Começa-se a vislumbrar o panorama dos efeitos da construção dessa prisão modelo para as mulheres presas. Perderam o local onde poderiam cumprir pena no regime semiaberto, sendo algumas presas agraciadas com a progressão ao regime aberto, outras com monitoramento eletrônico, e outras levadas ao regime fechado, na PFP, unidade que não possuía – nem possui – estrutura física e de pessoal para abrigar as 150 presas transferidas.

As presas organizaram-se em prol da realização de um manifesto, requerendo a realização de mutirão carcerário, a presença de “representantes dos direitos humanos”, e de juízes. Retratava-se 6 presas convivendo em celas com capacidade para duas, tendo também havido requerimentos dos advogados das presas⁴¹.

Os agentes penitenciários, através do SINDARSPEN, emitiram ofício, no dia 7 de novembro de 2016, três meses antes da rebelião, relatando a agitação na unidade, e requerendo diversas modificações na estrutura da PFP para que fossem recebidas as presas oriundas da PCEF, incluindo o respeito ao número de internas e número de camas, visando acalmar a situação iminente caótica da unidade prisional.

Sobre o processo de acolhimento das transferidas da PCEF, a manifestação do SINDARSPEN:

“Esta mudança será muito drástica para essas presas, onde elas serão inseridas nas galerias a esmo, sem estrutura para alojá-las numa única galeria, para que pudessem passar por um período de triagem, até se adaptarem à rotina da Unidade. Infelizmente não existe neste momento nenhuma forma de adaptação coerente, nem na parte estrutural, tão pouco um trabalho de adaptação diferenciado para que essas presas consigam passar por essa transição sem haver conflitos com a segurança desta

⁴⁰ SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **Caos no sistema penitenciário vitima mais uma agente, com rebelião de 22 horas**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn4KYZ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴¹ TRIBUNA. **“Se eu Morrer é Culpa do Sistema Penitenciário do Paraná”, diz Agente Refém de Presas**. Disponível em: <<https://bit.ly/2zldbnS>>. Acesso em: 18 set. 2018.

*Unidade. E se houver conflito, esta Unidade não terá estrutura física para suportar*⁴².

As mulheres da PFP arcaram com a manobra política geradora da PCE-UP, dando indícios da existência de hierarquia entre o grupo masculino e o grupo feminino frente às decisões político-criminais de melhoria do cárcere. Razões não faltam, mas apontam para o poder dos apenados do gênero masculino em aplicar o uso da força através das rebeliões ou do crime organizado, majoritariamente masculino (em 2016, ano de ocorrência da rebelião, pouco menos de 6,3% dos presos no Paraná eram do sexo feminino⁴³).

O Human Rights Watch, em 1998 afirmou que “rebeliões e protestos são relativamente pouco frequentes em prisões femininas⁴⁴”. As rebeliões que por ventura vêm a ocorrer, são tratadas com menor atenção em relação às rebeliões masculinas⁴⁵, sequer sendo qualificadas como tal. Seguindo o raciocínio, uma rebelião iminente numa prisão feminina causa menos preocupação aos órgãos responsáveis pela gestão carcerária.

Não bastasse, a transferência, ou o despertar da empatia no que tange às prisioneiras encontra mais empecilhos em relação aos prisioneiros, uma vez que a evidência de mulheres envolvidas em práticas tidas culturalmente como masculinas gera estranhamento em grande parte da sociedade⁴⁶, à medida que embaralha fronteiras articuladas pelos binarismos de gênero, que associam o feminino a premissas de docilidade, fragilidade e passividade⁴⁷, também acentuado pela dificuldade na compreensão da dimensão da violência feminina, a qual desclassifica a potência de seus atos; o envolvimento delas no mundo do crime fica articulado a corpos descritos como anormais, ilegais e/ou imorais⁴⁸.

⁴² SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **Caos no sistema penitenciário vitima mais uma agente, com rebelião de 22 horas**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn4KYZ>>. Acesso em: 18 de set. 2018.

⁴³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Txk2Tx>>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁴⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. São Paulo, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/2r0tqC7>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁴⁵ COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de Mulheres na Prisão: disciplinaridades, rebeliões e subjetividade**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

⁴⁶ CARVALHAES, Flávia Fernandes de. **Mulheres no crime, deslizamento de fronteiras**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia) Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

⁴⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Não ouvidas, esquecidas e abandonadas, num retrato do aprisionamento feminino, restou às presas o que o gênio chamará da “linguagem dos silenciados”: a revolta^{49 50}.

⁴⁹ LUTHER KING JR., M. **The Other America**. Discurso proferido na Grosse Pointe High School, em 14 de março de 1968. Disponível em: <<https://bit.ly/2KscZap>>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁵⁰ RAGE AGAINST THE MACHINE. **Calm like a bomb**. Hollywood, CA: A&M Studios: 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2PNEQbk>>. Acesso em: 13 set. 2018.

3. PRISÕES MODELO

3.1 Um conceito formal

Primeiramente, é necessário anotar, desde logo, a inexistência de um conceito, quiçá de conceito consolidado, que comporte as “prisões modelo”. O presente trabalho não encontrou, na literatura especializada, menções à ideia de prisão modelo na maneira que o conceito toma corpo na PCE-UP. As fontes que adotam este conceito são majoritariamente jornalísticas.

As possíveis causas desta ausência de definição não devem ser tomadas sem certo rigor capaz dar à sua apreciação suficiente grau de confiabilidade. Todavia, parecem derivar do fato de que não fora encontrado o mesmo fenômeno em outros locais, sendo dentro de terras brasileiras ou alienígena. Simplesmente não se encontrou um estado em que se tenha constituído, ou se busque constituir, prisão especial, escolhida a dedo, mais benéfica aos apenados do que as demais unidades prisionais, através de ato político-criminal.

Pode-se afirmar seguramente que a escolha de uma prisão para servir de modelo é um ato de política-criminal, uma vez que essa é a “arte de adaptar às exigências de cada povo as propostas da sociologia criminal para a defesa preventiva e repressiva”, uma doutrina da prática legislativa, destinada não só a legisladores, mas também a intérpretes da lei e juízes, com especial atenção ao exercício *real* do poder punitivo. É resultante da interdisciplinaridade do direito penal com a ciência política e especialmente com a engenharia institucional⁵¹.

Busca-se aqui explorar um conceito novo, a ser utilizado em trabalhos que analisem eventuais novos casos de prisões modelo – uma tendência constatada na ampliação das “Unidades de Progressão” através do Decreto Estadual nº 11.169/2018, esboçando não haver razões para duvidar do potencial expansivo da tática da criação de prisões modelo – ou que sirva apenas a atribuir tal qualidade unicamente à unidade penitenciária a que este estudo se dedica e eventualmente às demais Unidades de Progressão.

Não havendo situações idênticas à encontrada na escolha político-criminal de promover uma prisão modelo como a PCE-UP, o estudo debruçou-se sobre as

⁵¹ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª Ed. 2015. Rio de Janeiro: Revan. p. 274-275. Grifo do original.

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, doravante APAC, a experiência que mais se assemelha à criação da PCE-UP. Também foi encontrada a experiência goiana dos “módulos de respeito”. Essa, todavia, mais diminuta, nova, e, portanto, menos explorada que as APACs.

As APACs possuem a semelhança mais próxima à figura de prisão modelo no sistema carcerário do Brasil. Também um objeto de desejo aos apenados dos estados onde atuam, compartilham da universalidade do trabalho, da salubridade, do respeito à dignidade, do autoritarismo atenuado, da disponibilização de posto de estudo, e dos baixos índices de reincidência e violência⁵².

As APACs, entretanto, são muito mais antigas do que a recente PCE-UP, tendo seus critérios de seleção de presos já regulamentados em alguns estados, como Minas Gerais, onde há 81 APACs⁵³ e o Tribunal de Justiça do Estado faz a seleção dos presos aptos a cumprir pena nas APACs, com base em critérios objetivos⁵⁴.

Entre demais diferenças está a aceitação de presos condenados por crimes das mais diferentes gravidades e naturezas, a influência acentuada da religiosidade, base das APACs mas não da PCE-UP, e o isolamento físico em relação às demais unidades carcerárias.

Com a mesma ideologia de ressocialização, respeito à LEP e de mitigação da reincidência, as APACs são alvo de críticas. Seu caráter fortemente religioso acaba por criar contradições de ordem moral para com a finalidade da instituição. Estudos sobre a APAC identificaram diversos casos de discriminação religiosa⁵⁵, corroborada pelos dados coletados para identificação do perfil dos apenados que cumprem pena nessas unidades especiais⁵⁶. A moralidade religiosa também incide sobre as

⁵² SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais: características e contradições**. 96f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. p. 75-76.

⁵³ FBAC. **APACs registradas juridicamente no Brasil**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2znrk3F>>. Acesso em: 8 out. 2018.

⁵⁴ SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais: características e contradições**. 96f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. p. 59.

⁵⁵ SILVA JUNIOR, A. **Recuperação Religiosa de Presos: conversão moral e pluralismo religioso na APAC**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Ciências Sociais da Religião. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2013. p. 105-109.

⁵⁶ SANTOS, Cristiano. *Ibidem*. p. 59.

populações LGBT+ (há um “absoluto rechaço”⁵⁷ à homoafetividade) e sobre as vestimentas dos internos. Há preferência por católicos e cristãos, e a imposição de atividades religiosas, o que entra em conflito com a laicidade, cláusula pétrea da Constituição Federal brasileira.

O método também é criticado quando se tem em vista que há uma aparência de produção intencional dos dados de reincidência. Ou seja, através de escolhas realizadas pelos atores responsáveis pela transferência dos presos às APACs, busca-se produzir baixos índices de reincidência⁵⁸.

A seleção de presos, portanto, serve-se não só de critérios objetivos, mas também de critérios subjetivos e não legalmente fixados destinados à produção de resultados favoráveis de reincidência, como a seleção de presos com menos antecedentes criminais, ou a preferência por apenados condenados por crimes passionais⁵⁹. A existência de critérios subjetivos para a seleção dos apenados é considerada inconstitucional.⁶⁰

Estudo realizado pelo Ministério Público do Paraná atesta que os índices de reincidência replicados pelas FBAC sequer têm seus métodos de produção publicados, impossibilitando a verificação da idoneidade das cifras. O Ministério Público também tece críticas quanto ao grau de subjetividade conferido à seleção dos presos transferidos às APACs⁶¹. O mesmo estudo indica que 11 dos 12 elementos que norteiam o método APAC estão inclusos no conteúdo da Lei de Execuções Penais de 1984⁶².

O ponto central na semelhança entre as APACs e as Unidades de Progressão são o caráter exclusivo positivo, mais benéfico (ou menos cruel) que apresentam. Não são como os outros inúmeros cárceres brasileiros que apresentam estruturas degradadas e degradantes, num “estado de coisas inconstitucional” institucionalmente reconhecido em 2015, pelo ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar

⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público**. Curitiba: 2017. p. 8.

⁵⁸ SANTOS, Cristiano. *Ibidem*. p. 13.

⁵⁹ SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais: características e contradições**. 96f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. p. 82.

⁶⁰ SILVA JUNIOR, A. *Ibidem*. p. 80.

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público**. Curitiba: 2017.

⁶² FBAC. **Elementos Fundamentais do Método APAC**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2S5dnhV>>. Acesso em: 9 out. 2018.

da implantação das audiências de custódia, medida de tentativa de desencarceramento.

Porém as APACs, como prisões especiais, apresentam diversas contradições que põem em cheque sua harmonia com o Estado Democrático de Direito na forma que toma corpo na república brasileira, através da Constituição de 1988. A falta de controle dos métodos de seleção dos beneficiados, a discriminação à população LGBT+, a produção de índices baixos de reincidência, e, principalmente, a influência religiosa, demonstram que as APACs não devem ser consideradas prisões modelo à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execuções Penais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Também figuram como prisões (nesse caso, alas de presídios, em verdade) os “módulos de respeito” que existem no estado de Goiás. Os módulos de respeito são locais dentro dos presídios onde há maior submissão às regras da LEP, proporcionando um ambiente menos degradante para o cumprimento de pena. Segrega-se uma galeria de uma unidade prisional para que seja o “módulo de respeito” do local. Assim, alguns apenados na mesma unidade são beneficiados com salubridade, acesso à saúde e educação, ausência de superlotação, vedação às revistas vexatórias, ao passo que os demais permanecem relegados ao estado permanente de tortura física e psicológica verificado nas carceragens brasileiras⁶³.

Também compartilha da problemática de sofrer com a falta de critérios objetivos a inserção de apenados nos módulos de respeito. Reportagem do jornal O Popular, de Goiânia, publicada em 14/01/2014, relata que a transferência aos módulos de respeito já era tratada como mercadoria na Penitenciária Odenir Guimarães, em Goiânia. Uma agente denunciou a prática dos colegas, que vendiam as vagas por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A agente ainda narrou que não só presos beneficiados vão ao módulo de respeito, mas que ele também funciona como o “seguro” das demais unidades, abrigando presos condenados por crimes sexuais, policiais, que são isolados para garantia da integridade física.

⁶³ O POPULAR. **500 Presos têm Tratamento Especial**. Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2qZk5ue>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Enquanto os presos do módulo de respeito estão alojados em condições especiais, positivas, os demais detentos convivem com animais mortos, com o cheiro de podridão, superlotação, alagamentos, e doenças, como tuberculose e HIV.⁶⁴

A mesma situação da venda de vagas já foi verificada nas APACs. Artigo da Revista Istoé, datado de 20 de outubro de 1999, denuncia a venda de vagas na APAC de São José dos Campos, no estado de São Paulo. Após diversas denúncias de corrupção e desordem nesta unidade da APAC, procedeu-se a sua desativação, no mesmo ano⁶⁵.

Com a ausência de critérios objetivos previamente fixados para selecionar os passíveis de serem transferidos às unidades benevolmente especiais, abre-se espaço para a subjetividade descontrolada, para a discricionariedade, e, portanto, para o arbítrio. Esse arbítrio não raramente transformar-se-á em instrumento para benefício próprio. O benefício próprio se traduzirá em corrupção por parte dos agentes responsáveis pela tomada de decisões, como ocorreu na experiência goiana. Estudo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com foco nas APACs, sugere a adoção de critérios objetivos para a seleção de presos, com criação de lista de espera⁶⁶.

As experiências das APACs e dos módulos de respeito, todavia, possuem substanciais diferenças com a experiência da PCE-UP. Somente a Unidade de Progressão possui a pretensão intrínseca de ser um modelo. As APACs, pela proposta de não possuírem muros ou agentes armados, bem como pela influência de ordem religiosa, não poderiam se tornar um modelo a ser replicado em todas as unidades prisionais. Da mesma forma os módulos de respeito não podem ser tratados como uma medida a se reproduzir, justamente por carregarem em sua essência a coexistência com outros módulos, que não “de respeito”. Se há um módulo de respeito, logicamente devem haver módulos intencionalmente descarregados de respeito.

Sendo assim, as APACs e os módulos de respeito apenas se aproximam de um conceito de prisão-modelo, no sentido de que “modelo” carrega, como referência a se buscar. Apenas a PCE-UP tem a pretensão de ser a prisão ideal, dentro do

⁶⁴O POPULAR. **Vaga em módulo de respeito custa R\$ 15 mil.** Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2Aalb9q>>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁶⁵ISTOÉ. **O Fim da Mamata.** São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2R6lZVj>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁶⁶FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos.** 150 f. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. p. 34.

Estado de Direito; apenas a Unidade de Progressão pode ser replicada por todas as demais unidades prisionais do país; apenas ela atinge a legalidade; apenas ela é vangloriada como absoluta cumpridora das normas. É repetidamente tratada como modelo pelas instituições oficiais.

É uma prisão modelo.

3.2 As táticas por trás das prisões-modelo

A questão que habita o cerne da reflexão que pretende esse trabalho reside no ato político-criminal de se eleger uma ou poucas unidades prisionais como unidades modelo, onde as condições de cumprimento de pena seriam adequadas, proporcionando estatísticas de reincidência que beirem a zero.

O que se buscou foram explicações plausíveis para a realização de tal escolha. Por ser um ato bastante único, o qual não possui replicações na história ou em outros locais, não foram encontrados autores que abordassem especificamente o tema.

Todavia, através de filósofos e juristas que se debruçaram sobre a questão penitenciária, as formas de se punir, o controle social e as táticas de punir, foram encontradas algumas práticas na seara da execução penal, nas táticas de controle do sistema carcerário, as quais podem indicar possíveis explicações ao fenômeno que ora se aprecia.

Primeiramente cumpre observar que o que as Unidades de Progressão fazem, primordialmente, é classificar. Classificar os presos considerados aptos e os inaptos a tornarem-se reclusos daquela unidade.

Sobre o processo de classificação como parte constituinte da tática de punir ligada à disciplina, as melhores reflexões partirão da análise de Michel Foucault sobre as táticas punitivas e sobre o método de classificação não só das pessoas submetidas à pena privativa de liberdade, mas como método compartilhado pelas instituições totais⁶⁷ no exercício do poder disciplinar.

Produzir conhecimento sobre a figura dos sujeitos submetidos à disciplina, através de sua observação, seu exame, portanto, é uma forma de recrudescimento do poder que se tem sobre tais sujeitos⁶⁸. Classificação e exame estão

⁶⁷GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 234.

⁶⁸FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 211.

intrinsecamente ligados, pois o exame é o instrumento fundamental do poder de individualização, através da vigilância permanente e da classificação, permitindo “distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los e, por conseguinte, utilizá-los ao máximo. Através do exame, a individualidade torna-se um elemento pertinente para o exercício do poder”⁶⁹

A segregação é uma tática enraizada por grupos que pretendem controlar determinado corpo social heterogêneo. Tal prática deriva do fato de que o controle é melhor aplicado a grupos homogêneos do que a grupos plurais, pois o grupo homogêneo produz reações semelhantes aos mesmos estímulos; possui organização familiar semelhante; passado comum; concepções ideológicas; anseios etc.; a classificação permite ao classificador apreender, com maior facilidade, informações sobre quem pretende sujeitar à sua disciplina. A humanidade compartilhou durante a história o hábito de separar pedaços e considera-los à parte⁷⁰.

Há diversos exemplos na história. A segregação dos judeus em guetos, no III Reich; a classificação que se fazia nos presos dos campos de concentração do Estado nazista, dividindo-os em presos políticos, homossexuais, judeus, ciganos, etc.⁷¹; a criação do banco de dados para agressores sexuais nos EUA⁷² e a decorrente criação de “áreas livres de agressores sexuais”⁷³); as políticas de gentrificação ainda existentes nos EUA⁷⁴, com forte segregação das populações negras, asiáticas e hispânicas; a segregação das populações negras no Apartheid sul-africano; entre outros diversos exemplos que a história oferece.

Da mesma forma, estruturas que buscam controle de determinado grupo social procuram homogeneizá-los, a fim de possibilitar ótimas maneiras de exercício de controle. Também não faltam exemplos de estruturas estatais totalitárias que utilizaram de forma acentuada essa tática de controle social.

⁶⁹*Idem.* **A Microfísica do Poder.** Disponível em: <<https://bit.ly/2u6FsOH>>. Acesso em: 9 out. 2018. p. 62.

⁷⁰*Ibidem.* p. 72. Acesso em: 9 out. 2018.

⁷¹PAŃSTWOWE MUZEUM AUSCHWITZ-BIRKENAU. **Categories of Prisoners.** Oświęcim, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2S35FVw>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁷²THE DRU SJODIN NATIONAL SEX OFFENDER PUBLIC WEBSITE. **About NSOPW.** Wahington, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R7KqBl>>. Acesso em: 9 out. de 2018.

⁷³THE NEW YORK TIMES. **Zoning Laws That Bar Pedophiles Raise Concerns.** Nova Iorque, 2006. Disponível em: <<https://nyti.ms/2DU4W62>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁷⁴*Idem.* **Bank Accused of Pushing Mortgage Deals on Blacks.** Nova Iorque, 2009. Disponível em: <<https://nyti.ms/2Brcvi1>>. Acesso em 9 de outubro de 2018. A reportagem denuncia caso de discriminação hipotecária por critérios raciais, para manutenção do caráter branco de área urbana.

A ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), homogeneizava o pensamento da população brasileira através da perseguição de opositores; da censura a jornais; da censura aos artistas; do controle do conteúdo ministrado em aulas nas instituições de ensino, com remoção de professores; da inserção no currículo escolar das disciplinas “Educação Moral e Cívica” e “Organização Social e Política do Brasil”, excluindo da grade curricular as disciplinas de filosofia e sociologia.

O Decreto-Lei nº 869/1969⁷⁵ que instituía a disciplina de “Educação Moral e Cívica” previa a preservação do espírito religioso; a inspiração de Deus (o que ilustra que o tal “espírito religioso” não era eivado de liberdade, mas servia à religião dominante, católica); o culto à pátria e seus símbolos, as tradições; o exercício das atividades físicas com fundamento na moral (uma moral única, ditada pelo Estado); a obediência à lei; a integração à comunidade. Tem em vista a “formação da consciência cívica do aluno”.

O Decreto-lei também instituiu a Comissão Nacional da Moral e Civismo para discutir os rumos desta política educacional. A implantação e manutenção da disciplina deveria ser articulada com “autoridades civis e militares”. Além da infiltração na educação, está previsto no Decreto-lei a inserção da Educação Moral e Cívica até em organizações sindicais.

Os “órgãos formadores da opinião pública” deveriam ser influenciados e “convocados a cooperação”. Exemplificando, como no Decreto-lei: “jornais, revistas editôras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação, das entidades de casses e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade”. A “formação de professores” também é prevista.

Outros tantos regimes totalitários utilizaram (e utilizam) de táticas de controle social que passem pela supressão e reunião das diferenças. Utilizaram-se das instituições de ensino, dos quartéis, dos meios de comunicação, do controle da intelectualidade, e, principalmente, de instrumentos de propaganda.

São inúmeros os exemplos na prática da execução penal brasileira quando se trata de segregações e produção de conhecimento sobre um grupo social. A produção de exame criminológico, as anotações criminais, a manutenção de bancos de dados

⁷⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 869 de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de set. de 1969. p. 8012, col. 4. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kvh8e0>>. Acesso em: 10 out. 2018.

sobre os presos, incluindo a previsão de banco de dados contendo material genético dos condenados, são atividades previstas na LEP.

No que toca à segregação, os presídios nacionais, são, na prática, fragmentados inúmeras vezes para comportar as diferenças existentes entre os presos, sem outra finalidade que não a de manutenção do controle sobre o sistema prisional.

Sensível por essência, o sistema prisional já demonstrou que falhas na gestão do cárcere podem levar a consequências trágicas, as quais passam por rebeliões, regadas a violência e por vezes produzindo cadáveres; ou mesmo por revoltas que ultrapassam os muros das penitenciárias, rompem barreiras municipais, estaduais e regionais, produzindo momentos de terror na sociedade brasileira.

Melhor exemplo é o chamado “salve geral”, ocorrido em maio de 2006 é responsável pela morte de diversos agentes públicos, por ataques ocorridos em diversos estados e regiões do Brasil, e por parar São Paulo, a cidade mais populosa da América, em 15 de maio de 2006⁷⁶. Não há dúvidas na dificuldade de manutenção da estabilidade nos presídios, e que a instabilidade causa impactos nos espaços intra e extramuros.

As segregações aplicadas na execução de pena se dão por infundáveis critérios, sendo as mais comuns as ligadas à natureza do crime, com segregação dos presos que cometem crimes contra crianças ou contra a dignidade sexual; à ligação do preso com facções (busca-se inserir o preso em unidade ou galeria dominada pela facção à qual já pertence, evitando conflitos que desestabilizem o sistema); periculosidade (cumpra fazer ressalvas ao vago conceito de periculosidade, o qual todavia é aplicado para a remoção de presos ao sistema penitenciário federal); entre outras formas próprias de classificação e segregação, como a destinação de galeria às presas grávidas em uma unidade feminina.

Ao classificar os presos da PCE-UP, cria-se no complexo penitenciário de Piraquara-PR uma casta de presos especiais. Melhor pontuando, atualmente há dois grupos de presos especiais no complexo penitenciário da região metropolitana de Curitiba.

Os presos das operações lava-jato, quadro negro, entre outros presos que costumavam frequentar as classes financeiramente privilegiadas da sociedade

⁷⁶ÉPOCA. **São Paulo, 15 de Maio de 2006.** São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://glo.bo/2DPEYjW>>. Acesso em: 10 out. 2018.

brasileira, também possuem uma estrutura segregada, mais benéfica, sob pretexto de possuírem melhores condições econômicas, o que impossibilitaria o cumprimento de pena digno numa prisão regular, destinada às massas, o que é verdade. Esses presos, entre os quais encontram-se o ex-presidente da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, o Senhor Eduardo Consentino da Cunha, encontram-se encarcerados no Complexo Médico Penal de Pinhais-PR, o hospital psiquiátrico de Curitiba e região metropolitana⁷⁷.

A segregação em função do poder aquisitivo pode derivar de regra prevista no art. 84, § 4º da LEP, que institui que “presos que tiverem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos deverão ficar segregados em lugar próprio”. Essa fundamentação é a mesma da utilizada para segregar os grupos LGBTQ+ e os presos por crimes sexuais. São frequentes os relatos de maus tratos e estupro da comunidade carcerária LGBTQ+, assim como já é costumeiro haver setores nos presídios brasileiros destinados a acusados ou condenados por crimes sexuais, haja vista o alto grau de repressão que tais crimes encontram dentro da “ética da criminalidade”, fazendo com que o assassinato desses presos, bem como agressões físicas ou mesmo sexuais sejam práticas não só comuns, como presumíveis.

A melhor alternativa de um acadêmico brasileiro que busca estudar a racionalidade da criminalidade, e o qual está, em essência, distante da realidade das populações aprisionadas, de seus discursos, de seus costumes e de sua lógica, é consultar os discursos (re)produzidos por indivíduos que constituem essa classe.

Não havendo grandes trocas discursivas entre a academia e o setor da população que se encontra aprisionado, e havendo significativa invisibilidade dessa população, as artes representam o melhor local para que se apreendam suas ideias, e para que se compreenda a lógica da população aprisionada e daquela população que circula entre o aprisionamento e a liberdade, tanto por lidar constantemente com o aprisionamento, quanto por já ter adquirido *habitus* típico do encarcerado ou egresso, justamente por estar inserido num microcosmos onde a prisão é presença⁷⁸.

⁷⁷GAZETA DO POVO. **PMs, Bandidos, Doentes Mentais e um Pastor na Direção. A Prisão Cotada Para Abrigar Lula**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AcBZTi>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁷⁸ FREITAS, R. A. **Prisões e Quebradas: o campo em evidência**. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 47

As artes tipicamente periféricas tomam corpo de manifestação da população negligenciada, constituindo na melhor forma de se ter contato com o discurso de quem tem o encarceramento como realidade sua ou de seus pares. Dessa via, o samba, a grafiteagem e o hip-hop representam as melhores fontes para se conhecer a filosofia sobre a qual opera a criminalidade.

Sobre a racionalidade da criminalidade e a repressão direta aos indiciados e condenados por crimes contra a dignidade sexual, a letra de *rap* do grupo Racionais MC's, cuja composição é adaptada do livro "Diário de um Detento", de Jocenir, recluso do Carandiru à época do massacre, portanto, produzida ainda que indiretamente por um dos apenados presentes no massacre do Carandiru, deixa claro como são as normas do cárcere e a classificação dos próprios detentos em relação aos condenados por crimes sexuais, e a impossibilidade de não serem segregados, como ato de sobrevivência:

"[...] Homem é homem, mulher é mulher; Estuprador é diferente, né?; Toma soco toda hora, ajoelha e beija os pés; E sangra até morrer na rua 10; [...]"⁷⁹

As segregações abarcadas pelo art. 84, §4º da LEP, portanto, têm sua razão de ser na preservação da vida e da integridade física e psicológica dos presos. Todavia, há outras classificações e segregações previstas na LEP e que não parecem servir à preservação da vida ou da dignidade. Estão previstas nos demais enunciados do art. 84 da LEP. Segregam os presos em razão do caráter provisório ou definitivo da prisão. Entre os provisórios, é prevista a segregação dos condenados por crimes hediondos, dos acusados por crime que envolve violência e os demais. Entre os condenados, há divisão entre os condenados por crime hediondo e crime comum, havendo também segregação por primariedade ou reincidência do condenado.

Cumpra observar que as segregações apresentadas no art. 84 da LEP não são respeitadas na realidade dos presídios brasileiros. Somente a segregação do art. 84, § 4º é respeitada em termos, para assegurar a estabilidade dos presídios, evitar carnificinas, a propagação de doenças e eventual condenação do Brasil em tribunais internacionais por violações dos direitos humanos⁸⁰.

⁷⁹RACIONAIS MC'S. **Diário de um Detento**. São Paulo: Cosa Nostra: 1997. Disponível em <<https://bit.ly/2Kt19wT>>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁸⁰O GLOBO. **Presídios brasileiros têm 'códigos penais' criados pelos presos**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://glo.bo/2Qhjhjs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

As segregações existentes nos presídios brasileiros, de forma generalizada, derivam do caráter sexual dos crimes, da coexistência de facções criminosas no mesmo presídio, da existência de profissionais de segurança (policiais, agentes penitenciários, etc.), do caráter LGBTQ+ dos presos, e de eventual ameaça que um preso tenha sofrido na unidade prisional em que se encontra. Tais segregações visam a manutenção de uma estabilidade mínima almejada aos presídios, e nada mais.

Todavia, a segregação a qual se debruça esse trabalho não parece ter essa função direta de manutenção de um sistema prisional estável, de controle, mas possui ligação com outro elemento constitutivo da aplicação de pena: a disciplina.

Explorada pelo filósofo pós-estruturalista francês Michel Foucault, o qual presenteou os estudantes do crime com suas reflexões acerca do instituto da pena, a função disciplinar é apresentada como uma das funções da aplicação de pena moderna e contemporaneamente. A pena busca, entre outras coisas, disciplinar a sociedade e o apenado para que moldem suas condutas conformes ao que é desejado como comportamento ideal pelo soberano.

Foucault aponta que a pena, como nos é apresentada hoje, possui função de disciplinar de produzir “corpos dóceis e úteis”. Fala-se e busca-se tão logo qual a função da pena pois o paradigma dominante demanda que dela se identifique uma utilidade⁸¹. Ou seja, a pena busca moldar o sujeito na fôrma que o aplicador da pena (no presente, o Estado) pretende. A pena realiza uma “ortopedia da moral”, segundo o filósofo francês, conformando as almas dos transgressores ao “correto” estabelecido; tal qual um ortopedista. “Aquilo que o hospital é para o corpo, a prisão é para a alma”⁸².

O filósofo justifica o papel da classificação no exercício da disciplina. Michel Foucault já havia explorado, em obras anteriores, a relação saber-poder. Conclui o francês que saber e poder possuem uma relação extremamente estreita⁸³.

A produção do saber em torno do criminoso é conectada à produção de saber psicológico/psiquiátrico, que imerge no século XIX e início do século XX. O criminoso, “rompido com a sociedade”, é visto como portador de uma patologia que o torna irreduzível às normas e leis gerais, à sociedade e incapaz de adaptação social. A partir

⁸¹ PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 23.

⁸² FOUCAULT, M. **A Sociedade Punitiva**. p. 85.

⁸³ *Idem*. **A Ordem do Discurso**. 5ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 70.

dessa noção, torna-se possível a produção de saber sobre o criminoso, baseado na apreensão psicopatológica ou psiquiátrica do criminoso. Surgem discursos que legitimam essa apreensão de saber sobre o criminoso. Sendo a criminalidade um fenômeno social, não somente individual, pode-se falar em psicopatologia social (ou doença social)⁸⁴.

A relação saber-poder é profundamente explorada por Foucault através dos métodos de genealogia e arqueologia que utiliza para analisar as questões que desenvolve. Entretanto, as raízes dessa estreita relação remontam às mais antigas obras literárias da humanidade, sendo encontrada desde o filósofo chinês Sun Tzu, no livro “A Arte da Guerra”, escrito no século IV a.C., até o imperativo do Templo de Apolo, em Delfos, cuja referência é encontrada em Platão: “conhece-te a ti mesmo”.

Foucault, investigando os discursos que deram gênese à forma de punir contemporânea, investiga as táticas que se utiliza para que seja feita a diferenciação. Em *Vigiar e Punir*, apresenta o que denominou “regra da especificação ideal”. Nessa regra, oriunda da função classificatória da pena, o poder punitivo busca encontrar a punição adequada ao apenado tomado em sua individualidade. O faz, em tese, visando coibir a reincidência. Há nesse raciocínio uma pretensão de codificação totalizante. As condutas e personalidades devem estar previstas na legislação, e delas deve derivar punição correspondente. Há, desta via, “uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características de cada criminoso”⁸⁵.

São traços de individualização da pena que partem não só do fato criminoso, mas da pessoa, ou, como prefere Foucault, da alma do agente do fato criminoso. Tudo com vistas à mitigação da reincidência.

Leciona Foucault: “Vemos que a relação de poder que fundamenta o exercício da punição começa a ser acompanhada por uma relação de objeto na qual se encontram incluídos não só o crime como fato a estabelecer segundo normas comuns, mas o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos”⁸⁶.

Sendo o encarceramento a forma geral de punição, haveria de serem realizadas distinções dentro do próprio cárcere que fossem capazes de moldar as penas e adequar ao espírito do apenado.

⁸⁴ *Idem. A Sociedade Punitiva*. p. 33-34.

⁸⁵ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 118-119.

⁸⁶ *Ibidem*. P. 121.

Adiante em *Vigiar e Punir*, Foucault continua a tratar da produção de saber nas táticas penais. Analisa o exame como produção de saber que recai sobre a figura do criminoso. Foucault afirma que o exame “combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza”. O exame demonstra força e estabelece verdades. É uma técnica que faz a amálgama entre as relações de poder e de saber⁸⁷. Proporciona a diferenciação e separação dos diferentes, mas também a reunião dos que, através do exame, se assemelham.

Foucault passa à análise da disciplina como figura suprapenal, passando por outras instituições totalizantes para além do cárcere, como o hospital, o quartel ou a escola. Dentro da função disciplinar, a punição, a qual é exercida por um mecanismo de dois elementos: a gratificação e a sanção⁸⁸. Essa classificação por si só alimenta o maniqueísmo entre bem e mal. Todavia, tal diferenciação não se dá somente na avaliação dos atos, mas também sobre a pessoa a ser disciplinada – ou seja, a disciplina produz verdades sobre a pessoa a ser disciplinada –, numa lógica maniqueísta. Não há apenas bons e maus atos. Há também bons e maus encarcerados.⁸⁹ Assim, o sistema de classificação, por si só, acaba figurando como um sistema punitivo e gratificador.

Para além da produção de conhecimento, e, portanto, da produção de verdade sobre os encarcerados, a segregação aplicada na PCE-UP permite ao poder público responsável pelas penalidades uma melhor forma de gerir a estabilidade dos presídios através da reunião dos semelhantes, que, por questão lógica, segrega os demais. Ora, se se busca gerir um grupo heterogêneo de pessoas, sejam quais forem os critérios de suas diferenciações, torna-se mais fácil geri-lo ao dividir o grupo em subgrupos e aplicar regras diferentes de acordo com a necessidade de cada subgrupo.

Além da razão de evitar o contato de criminosos não habituais com sujeitos já dotados de uma “carreira” na criminalidade, evitando o efeito de “faculdades do crime” nas prisões, a gestão da massa carcerária é outra razão pela qual a separação qualitativa dos presos é muito utilizada como tática para a gestão de penas.

Segundo Salo de Carvalho, desde a década de 1990, principalmente nos Estados Unidos da América, as políticas penitenciárias estão voltadas à gestão

⁸⁷ *Ibidem*. p. 209.

⁸⁸ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 205.

⁸⁹ *Ibidem*. p. 206.

atuarial do cárcere, instrumentalizado pelo mapeamento de grupos, voltadas ao princípio da eficiência, sobre a ótica da prevalência de práticas economicamente vantajosas. Nesse momento há a incorporação de novas técnicas e novos instrumentos que visem “aumentar a *performance* da gestão”, ampliando o controle⁹⁰.

Se o poder punitivo busca meios de gerir a delicada massa carcerária, a qual é gerida em torno do limite mínimo de condições de sobrevivência, capaz de evitar de sua revolta violenta, deve obviamente pensar em como manter a massa carcerária pacificada. Mais otimizada é a gestão de algo homogêneo, com regras capazes de serem aplicadas universalmente, do que a gestão de um grupo heterogêneo, cujas regras devem ser adaptadas à individualidade, ou à coletividade não universalizada.

É uma estratégia, uma tática, separar os encarcerados em grupos homogêneos. A gestão carcerária sabe que Marcola, Lula e Rafael Braga⁹¹ possuem trajetórias completamente distintas, e regras gerais aplicadas aos três não serão tão efetivas quanto regras específicas aplicadas à cúpula do PCC, aos presos da lava-jato, aos presos políticos, e aos “ladroes de galinha”.

Pavarini e Giamberardino abordam a questão da gestão do grupo social e a otimização dos recursos escassos, buscando suprimir recursos onde se mostram desnecessários. Tratam da gestão dos grupos sociais em razão do risco criminal.⁹² Educar ou intimidar, é o exemplo indicado pelos autores. Sempre com a finalidade da redução de riscos.

Da mesma forma, apontam a existência de estratégias para a gestão de medidas alternativas. Segundo os autores, “a distribuição diferenciada das mesmas [medidas] para grupos sociais diversos se torna um critério decisivo de correção das políticas penitenciárias e judiciárias, pois sugere novos critérios estatísticos sobre os quais vincular a discricionariedade”⁹³. Para tanto, se utiliza uma “avaliação psicológica da periculosidade”. Abandona-se a observação científica. Não há regras ou método científico além daquele subjetivo e discricionário aplicado pelos gestores do sistema carcerário. A diferenciação tratamental possui vistas,

⁹⁰ CARVALHO, S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106-112.

⁹¹ G1. **Manifestante Preso no Rio de Janeiro em Junho é Condenado a 5 Anos de Prisão**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/IMUqx7>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁹² PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 48.

⁹³ *Ibidem*. p. 49.

primordialmente, não à educação, mas à administração carcerária⁹⁴. A criação do sistema carcerário federal ilustra tal ponto.

O exemplo da PCE-UP é um dos poucos, juntamente com as APACs e os Módulos de Respeito, que ilustra a segregação dos grupos realizada desprovida de critérios fixos, relegando à administração penitenciária alto grau de discricionariedade, nesses casos em benefício dos presos, os dando um local minimamente salubre para que cumpram pena. Como exemplo legalmente fixado visando condições menos benéficas ao cumprimento de prisão, o deveras polêmico Regime Disciplinar Diferenciado, ou RDD, onde o preso é submetido a um rigor bastante acentuado em comparação ao cumprimento regular de pena.

3.3 O valor do tempo nas prisões modelo

Eugeni Pachukanis, russo, publicou, em 1927, o texto “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, onde analisa a estrutura do direito baseado nos textos de Karl Marx e Friedrich Engels. Pachukanis aborda diversos temas bastante delicados e importantes do direito, tais quais a relação entre direito e moral, entre direito e Estado, mercadoria e sujeito, e entre direito e delito. Sua obra é referência na análise marxista do direito.

Através da leitura dos textos marxistas, Pachukanis inova na sua análise do direito, não se contentando em se restringir às questões já trazidas pelos genitores da filosofia comunista, mas usando suas lentes para enxergar além.

Por óbvio, a análise de Pachukanis da relação entre direito e delito é, das análises do livro “Teoria Geral do Direito e o Marxismo” a mais importante para o presente trabalho. E é nesse momento que a inovação de Pachukanis em sua análise marxista desabrocha. O russo não entra nos pormenores da definição de crime, das questões do processo penal, da legitimidade do juízo sentenciante, do legislador criador de tipos penais ou de outras questões processualistas ou dogmáticas.

Pachukanis trata da figura da pena de prisão, típica do modo de produção capitalista. Seguindo as linhas críticas e de análise histórica da pena do início do século XX, contemporaneamente aos estudos dos também marxistas Georg Rushe e

⁹⁴ *Ibidem*. p. 153.

Otto Kirchheimer (autores de “Punição e Estrutura Social”), Pachukanis vai, nesse tema, além do que Marx jamais foi.

Sua análise conclui, em sentido semelhante, ainda que aqui mais superficialmente que Foucault (que o fará na década de 70) e os alemães Rusche e Kirchheimer⁹⁵ (anos 30) – pois sua observação reside no capitalismo, que o modo de produção vigente encontrará a pena que o corresponda em termos superestruturais (para Foucault, discursivos).

O marxista então conclui que a grande conformação do instituto da pena para com o capitalismo reside na relação do tempo de vida que se apreende do encarcerado, baseado na gravidade do crime, na culpabilidade do agente, e demais critérios de fixação da pena em concreto, bem como nos limites da pena em abstrato. É o tempo de privação de liberdade fixada na sentença. “A gradação da responsabilidade é o fundamento da gradação da pena”⁹⁶.

Conclui o marxista que a relação entre o tempo apreendido e o cometimento do delito correspondem à relação entre a mercadoria e seu valor de troca⁹⁷, representado por um valor fixado pelas cifras monetárias. Ambos obedecerão ao princípio jurídico da retribuição equivalente.

Assim o instituto da pena, historicamente modificado quando há alterações no modo de produção, conformou-se à superestrutura já invadida pela ideia de valor de troca. Essa é a razão pela qual a pena de prisão parece à nossa sociedade algo atemporal, natural e extremamente lógico⁹⁸. E sobre a relação entre a pena capitalista e o valor de troca, as expressões muito comuns no imaginário popular: “pagar pelo que fez”; “cumprir o que deve à sociedade”. Pagar, dever, são palavras que não são replicadas à toa.⁹⁹ Há a apreensão da questão penal através do modelo contratual

⁹⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER O. **Punição e Estrutura Social**. São Paulo: Revan. 2ª Ed, 2004. Em “Punição e Estrutura Social”, Rusche e Kirchheimer apresentam a tese de que cada modo de produção encontra sua correspondente forma de punir, que possua direta relação com a superestrutura. “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (p. 20). No caso da pena de prisão, sua relação com o modo de produção capitalista é detalhada por Pachukanis.

⁹⁶ PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017. p.213.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 215.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 215.

⁹⁹ GIAMBERARDINO, A. **Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Poder Punitivo**. 238 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

(tipicamente capitalista e erigido sobre a figura do valor de troca), ainda que se fale em contratualismo involuntário¹⁰⁰.

Pachukanis inova identificando a intersecção que há entre o valor de troca sobre mercadorias, monetário, e o valor de troca sobre o tempo do trabalhador. Segundo o russo, o tempo confiscado pela pena representa a apreensão do tempo em que o trabalhador poderia estar exercendo atividades laborais e, através do seu salário, auferindo ganhos financeiros. É um confisco do tempo de vida e também do tempo que seria dedicado ao trabalho, e, portanto, ao salário.

Mas nas Unidades de Progressão esse tempo confiscado é quantitativamente e qualitativamente diferenciado, de modo favorável aos presos lá alocados.

Qualitativamente, pois todos os apenados da PCE-UP trabalham e estudam, o que faz com que o tempo que passam presos na prisão modelo seja um tempo de maior qualidade, pois estão sempre exercendo atividades, não entrando no ócio, prejudicial a quem vive em função da espera pela passagem do tempo. O ócio nas prisões (presos não têm o que fazer durante todo o dia) é uma das razões que explicam o alto consumo de drogas nos cárceres do país.

Os apenados alojados nas Unidades de Progressão, estando implantados em setor de trabalho, também auferem ganhos salariais, em três quartos do salário mínimo, conforme a LEP, podendo fazer uso do dinheiro quando se tornar um egresso do sistema prisional, ou podendo destinar os ganhos à sua família. Um ganho qualitativo significativo para quem está em estado de vulnerabilidade socioeconômica, caso de muitos apenados.

Também em razão da inserção em setor de trabalho o apenado pode sair do presídio com novas aptidões laborais, tendo aprendido novas funções e se habituado à atividade laboral. O apenado pode sair do presídio sendo capaz de exercer novas profissões que desconhecia anteriormente. É um trabalhador mais qualificado, portanto, e com mais oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Ainda, há a possibilidade de ser contratado pelas empresas instaladas no presídio, de forma que as oportunidades se tornam mais tangíveis do que o egresso de uma unidade não beneficiada.

Da mesma forma o apenado pode passar a ostentar novos diplomas escolares através do estudo no cárcere. Como todos os apenados exercem atividades

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 202.

estudantis, podem completar o ensino fundamental, médio e até o ensino superior na prisão, aumentando suas chances de auferir maior renda e de encontrar emprego após a saída do cárcere.

Há também a diferença quantitativa em relação ao tempo de pena cumprido na Unidade de Progressão. O apenado alojado na Unidade de Progressão exerce atividades laborais e educativas 5 dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira. De acordo com o art. 126, §1º, II da Lei de Execuções Penais, a cada 3 dias de trabalho há o direito à remição de 1 dia de pena

Da mesma forma, o art. 126, § 1º, I, da LEP preconiza que, a cada 12 horas de estudo, o apenado tem direito à remição de um dia de pena. Sendo que as atividades educativas correspondem a aulas com duração de 4 horas diárias, a cada 3 dias de cumprimento de pena com exercício de atividades educativas, há o direito à remição de 1 dia de pena. O parágrafo 5º do mesmo artigo ainda acresce o tempo total remido em razão de estudo em um terço caso o apenado conclua o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena.

Apesar da previsão do trabalho como dever (art. 39, V da LEP) e direito (art. 41, II da LEP), o trabalho não é garantido à grande maioria da população prisional. Apenas 14% dos apenados paranaenses estão exercendo atividades laborais. A média nacional é de 15%.

O mesmo ocorre com as atividades educacionais. Apenas 19% dos presos do Paraná têm acesso à educação dentro das prisões. A média nacional é de apenas 12%¹⁰¹. O acesso à educação também é um direito dos presos, conforme o art. 41, VII da LEP.

Não bastassem as remições por estudo e trabalho, também há na prisão modelo a possibilidade de remir pena através da leitura de obras literárias. Os presos da PCE-UP estão autorizados a lerem uma obra literária por mês, nos moldes da recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰². Cada livro lido e resenhado, caso a resenha seja aprovada por profissional da educação, permite a remição de 4 dias de pena¹⁰³.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Txk2Tx>>. Acesso em 14 out. 2018. p. 53-58.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 44 de 26/11/2013**. Disponível em: <<https://bit.ly/1UIUzqW>>. Acesso em: 8 out. 2018.

¹⁰³ CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Penitenciária Modelo Completa Dois Anos Com enorme Sucesso no Paraná**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2zobYfw>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

Havendo a concomitância das atividades de estudo, trabalho e leitura nas Unidades de Progressão, o fator tempo é contabilizado de maneira diversa do cumprimento de pena em unidades não beneficiadas.

O apenado alojado na Unidade de Progressão estuda e trabalha 5 vezes por semana. A cada semana no cárcere o apenado tem contabilizados como cumpridos, 7 dias de pena, caso não esteja implantado nem em setor de trabalho, nem em setor de educação. No caso do apenado da PCE-UP, a cada semana (7 dias), terá contabilizado 12,62 dias de pena. Isso pois trabalhará e estudará 5 dias por semana. 3 dias de trabalho correspondem a um dia a mais de pena cumprida, da mesma forma que 3 dias de estudo. 1 dia de trabalho ou estudo no cárcere corresponde a 0,33 dias de pena remidos. Portanto, em uma semana o apenado que exerce seu direito ao estudo e ao trabalho cumpre os 7 dias de pena por estar preso naquela semana e ainda ganha como tempo de pena cumprido mais 4,62 dias. Se lêem um livro por mês, remindo 4 dias de pena, some-se 1 dia a mais de pena cumprida por semana. A cada 7 dias de pena cumprida, tem-se contabilizado 12,32 dias. Considerando que os meses comportam 4 semanas, a cada mês que o apenado cumpre pena na PCE-UP, há a remição de 22,58 dias de pena.

Em um ano, tem-se 269,76 dias de pena remidos.

O cálculo do valor de troca desvendado por Pachukanis é diferente nas Unidades de Progressão. A troca aplicada à mercadoria no modo de produção capitalista, realizado com dinheiro como base de cálculo para as trocas, possui um fator de variação que atribui peso a esse dinheiro utilizado no valor de troca. São as cotações das moedas. Algo parecido é esboçado nas prisões-modelo ora apreciadas. O tempo, fator de troca da pena privativa de liberdade, vale mais nas Unidades de Progressão.

Não só vale mais, como vale muito mais. Um apenado que ficou um ano numa unidade não beneficiada, numa unidade negligenciada, sem postos de trabalho e estudo, como a esmagadora maioria das unidades prisionais brasileiras, fica 365 dias encarcerado e tem contabilizados 365 dias de pena cumprida. O apenado de uma prisão que disponibilize trabalho e estudo tem contabilizados 634,76 dias.

Seu dia no cárcere vale 174% do dia do encarcerado em unidades não beneficiadas.

Sendo o confisco do tempo a ideia central da pena de prisão no modo de produção vigente, as Unidades de Progressão apresentam uma forma bastante

diferenciada, beneficemente, para o cumprimento de pena. Tal qual um sujeito cujos provimentos são recebidos em moeda forte, e que pode com pouco tempo de trabalho trocá-lo por um determinado produto. O mesmo produto custa, em tempo de trabalho, muito mais para um sujeito cujo salário é recebido em moeda fraca. As Unidades de Progressão oferecem uma grande vantagem aos apenados que “pagam” suas penas na prisão-modelo: seu tempo vale muito mais.

4. EM TERMOS LEGAIS

4.1 Quem pode ir e quem vai à PCE-UP?

O Decreto Estadual nº 6.507/2017 do Estado do Paraná, publicado em 24 de março de 2017 disciplinava os critérios exigidos para o ingresso na PCE-UP. No dia 25 de setembro de 2018, foi publicado novo Decreto Estadual, de nº 11.169/2018, o qual criou outras 3 Unidades de Progressão e disciplinou novos critérios de admissão nessas unidades.

A prisão modelo necessita de critérios para filtrar os novos apenados que lá cumprirão pena. Isso pois a unidade possui capacidade para 240 presos, e possui um caráter especial, mais benéfico, de forma que há a necessidade de justificar a escolha política dos beneficiados.

A redação dos Decretos Estaduais nº 6.507/2017 e 11.169/2018 cria um problema quando da fixação dos critérios de admissibilidade. Acaba por construir um universo de “presos admissíveis” deveras maior do que o número de vagas que são ofertadas na unidade. Esse problema é verificado na PCE-UP, mas é um problema que será compartilhado pelas demais Unidades de Progressão recém-criadas.

A razão é que os principais critérios de admissão residem na inexistência de condenação por crime hediondo cometido com violência, na data estimada para progressão ao regime semiaberto (até 5 anos) e na inexistência de processo criminal em andamento com mandado de prisão vigente.

Segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões de agosto de 2018, o Paraná possui 12.978 pessoas cumprindo pena em regime fechado¹⁰⁴. Desses, apenas 240 cumpririam os critérios exigidos pelos Decretos Estaduais. A fração é de apenas 1,85%.

Houve ampliação dos critérios de admissão no Decreto Estadual de 2018. Outrora, a data prevista para a progressão ao regime semiaberto, um dos critérios de admissão das Unidades de Progressão, não poderia ultrapassar dois anos da data de ingresso na unidade. Ou seja, um apenado que desejava entrar na PCE-UP em 01/01/2018 deveria ter sua progressão ao regime semiaberto prevista para até

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**, Agosto 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QqlfdO>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

01/01/2020. Com o novo Decreto, o ingressante deverá ter sua progressão prevista para até cinco anos da data de ingresso na Unidade de Progressão.

Os dados do Infopen 2016 indicam que somente 3% dos presos do Paraná possuíam penas maiores de 30 anos. Sendo que se exige que o ingressante na Unidade de Progressão vá progredir ao semiaberto em até 5 anos da transferência, somente seria vedado o ingresso na prisão modelo ao apenado que tem mais de 30 anos de pena para cumprir.

Sequer estes 3% necessariamente não possuem direito ao ingresso nas Unidades de Progressão, pois na hipótese de um apenado com penas maiores que 30 anos, mas cuja pena remanescente seja menos que 30 anos (v.g. condenado a 31 anos que cumpriu 1 ano e 1 dia), ele pode estar progredindo em até 5 anos. Ou seja, o “universo admissível”, considerando esse critério, é bastante maior que as 240 vagas ofertadas.

Em relação ao critério fixado no art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 11.169/2018, também houve ampliação em relação ao Decreto estadual anterior. A redação, em termos práticos, passa a admitir os condenados por tráfico de drogas. Quando anteriormente vedava todos os condenados por crime hediondo, agora especifica que a vedação será somente caso o crime hediondo tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma admite-se os condenados por crime de tráfico de drogas, que representa aproximadamente 1/4 da população prisional brasileira do sexo masculino¹⁰⁵.

Apenas 14% dos presos do Brasil eram condenados por homicídio (incluindo homicídio simples, de natureza não hedionda, e os homicídios tentados) e latrocínio. Os condenados por crimes sexuais correspondem a 2,4% da população prisional.

Quanto ao último critério, traduz-se no veto à recepção de apenados que estejam cumprindo pena em regime fechado e tenham outro mandado de prisão, por outro processo criminal.

Os dados oficiais não indicam confiabilidade para se fazer os cálculos de quantos apenados restariam impedidos em razão do critério dos mandados de prisão. O relatório INFOPEN 2016 registra que haviam 51.700 pessoas privadas de liberdade

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Txk2Tx>>. Acesso em: 14 out. 2018.

no Paraná em 2016. Já o Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ aponta que, em 2018, somente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui 42.327 mandados de prisão vigentes cumpridos. O Tribunal Regional Federal da 4ª região, responsável pela Justiça Criminal Federal no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, não possui 1.000 mandados de prisão vigentes cumpridos¹⁰⁶. O conflito é evidente e não permite afirmar que seja estatisticamente comum haverem muitos mais mandados de prisão vigentes do que presos cumprindo pena. Os números, de forma contraditória indicam haverem mais presos do que mandados de prisão no Paraná.

Desta forma, dado que as vagas comportam atualmente apenas 1,85% da população prisional em regime fechado, não há atualmente outra forma de selecionar os apenados que ingressarão nas Unidades de Progressão que não através de critérios ocultos e arbitrários, carregados de forte teor de subjetividade.

Sendo ocultos também grande parte dos dados sobre a comunidade carcerária do Paraná (não há dados sobre natureza delitiva, presos com processos pendentes – muito menos quais possuem mandado de prisão vigente –, ou tempo de pena a cumprir), não é possível uma exatidão entre o “universo dos admissíveis” e a verdadeira quantidade de vagas. Todavia, as respostas do DEPEN-PR acerca da transferência de presos para a prisão modelo auxiliam a eximir dúvidas.

Foram encontradas menções¹⁰⁷ à inadmissão de apenados “faccionados”, aqueles que fazem parte de facções criminais¹⁰⁸. O critério não está fixado em nenhum dos Decretos Estaduais que estabelecem os critérios de admissibilidade. Tal vedação foge completamente do princípio da legalidade.

Através do contato com o Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, foi possível elaborar levantamento acerca das respostas (ou ausências de respostas) enviadas pelo DEPEN-PR aos ofícios enviados pela Defensoria Pública do Paraná requerendo a transferência de presos à PCE-UP. Segundo representantes do referido Setor, é feita filtragem dos apenados que pedem a transferência antes do envio do ofício. Assim, só é enviado o ofício quando o preso parece cumprir as exigências contidas no Decreto Estadual. Ressalta-se que a grande

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**, Agosto 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QqlfdO>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹⁰⁷ CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. **Relatório 01/2018 de 1 de fev. de 2018**. Curitiba, 2018. p. 14.

¹⁰⁸ BAND NEWS FM. **Linha de Telefone Fixo é Encontrada em Cella da Penitenciária Central do Estado**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R6T2IZ>>. Acesso em: 21 out. 2018.

maioria dos ofícios havia sido enviado durante a vigência do Decreto Estadual nº 6.507/2017, mais restritivo que o atual.

Chama à atenção o número de ofícios simplesmente ignorados pelo DEPEN-PR, na tabela que segue. Também merece atenção o número de negativas, havendo apenas 4 casos de admissão do apenado na prisão-modelo, dos 41 pedidos enviados.

TABELA 01 – RELAÇÃO DOS OFÍCIOS ENVIADOS AO DEPEN-PR PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, E O CONTEÚDO DAS RESPOSTAS – SETEMBRO DE 2017 A OUTUBRO DE 2018

Número do Ofício da DPPR	Houve resposta?	Foi transferido à PCE-UP?
41/2017	Não	-
63/2017	Não	-
76/2017	Não	-
84/2017	Não	-
92/2017	Não	-
55/2018	Não	-
93/2018	Não	-
102/2018	Não	-
110/2018	Não	-
114/2018	Não	-
116/2018	Não	-
124/2018	Não	-
129/2018	Não	-
152/2018	Não	-
154/2018	Não	-
159/2018	Não	-
164/2018	Não	-
171/2018	Não	-
173/2018	Não	-
182/2018	Sim	Não
192/2018	Não	-
197/2018	Não	-
221/2018	Não	-
233/2018	Não	-
239/2018	Sim	Sim
240/2018	Não	-
246/2018	Não	-
251/2018	Não	-
268/2018	Não	-
271/2018	Não	-
276/2018	Não	-
278/2018	Sim	Não
319/2018	Não	-
323/2018	Não	-
336/2018	Sim	Sim
352/2018	Sim	Sim
363/2018	Não	-
371/2018	Não	-
379/2018	Não	-
395/2018	Não	-
418/2018	Sim	Não

FONTE: Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (2018)

Reforçando definitivamente a tese do “universo admissível” maior que o número de vagas ofertadas nas Unidades de Progressão, o conteúdo das respostas enviadas à Defensoria Pública do Paraná através do DEPEN-PR.

No Anexo A, verifica-se que a resposta ao pedido de transferência foi negada nos seguintes termos: “não preenche os critérios subjetivos fixados para a implantação na Unidade pretendida, uma vez que, retornou ao Sistema Prisional com nova condenação pela prática de crime contra o patrimônio com requintes de violência, não demonstrando senso de responsabilidade ao ser implantado em regime menos rigoroso”.

Não há critério legal que vede a transferência à PCE-UP de apenado com condenação por prática de crime contra o patrimônio com requintes de violência. Tampouco a PCE-UP é regime menos rigoroso, pois é uma unidade de regime fechado. Não bastasse, a vedação parece centrar nos “requintes de violência”. Mas o que são requintes de violência não é algo explicado. A única explicação é a adoção de critérios subjetivos ocultos.

A resposta ao Ofício nº 278 da Defensoria Pública do Paraná também impede a transferência de um preso em razão da existência de crime patrimonial cometido com violência.

Da mesma forma, houve negativa nos autos nº 0019336-28.2008.8.16.0021.

Mais notória é a resposta ao Ofício nº 182 enviado pela Defensoria Pública do Paraná. Neste, a negativa ocorreu somente por “condenação por crime contra o patrimônio, não demonstrando senso de responsabilidade a implantação no regime menos rigoroso (RSA)”. Mas não há vedação por crime contra o patrimônio. E, como já apontado, a PCE-UP não é uma unidade de regime semiaberto, mas uma unidade de regime fechado.

Em pesquisa de jurisprudência realizada no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se a existência de um acórdão tratando do tema da transferência à PCE-UP, bem como de uma decisão monocrática.

Na decisão monocrática do Habeas Corpus nº 0029121-28.2018.8.16.0000¹⁰⁹, da 1ª Câmara Criminal, o *writ* não foi conhecido, por ter

¹⁰⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus nº 0029121-28.2018.8.16.0000. **Decisão Monocrática**, Recorrente: Jhonathan Martins Zambom. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: José Cichoki Neto. Curitiba, PR, 24 de Julho de 2018. Acesso via sistema Projudi.

entendido o relator pela existência de outro recurso possível de enfrentar a questão, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*. Todavia, da decisão extrai-se o trecho “visualiza-se a existência de fundamentos idôneos e razoáveis para a não transferência do apenado à Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão - PCE-UP, uma vez que não alcançado requisito objetivo necessário, qual seja, o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena total aplicada”.

Novamente, mas desta vez pelo Judiciário, há a criação de critérios inexistentes, desrespeitosos ao princípio da legalidade que permeia atividades administrativas tais quais as de gestão penitenciária. Não há, nem nunca houve, exigência de cumprimento de 1/3 de pena para o ingresso na prisão-modelo.

No Recurso de Agravo nº 0000236-89.2009.8.16.0009, a 1ª Câmara Criminal do TJPR entendeu pelo indeferimento do pedido de transferência, sob fundamento de que a atribuição pela transferência é do DEPEN-PR, não cabendo ao Judiciário determinar a transferência de apenado à PCE-UP.

A negativa da transferência de presos que cumprem todos os requisitos para ingresso na prisão-modelo ilustra como a relação entre os “admissíveis” e a seleção dos transferidos se dá de maneira obscura e arbitrária, abrindo espaço para que ocorra o que ocorreu com os “módulos de respeito” goianos: a prisão especial seja usada para captação de propina.

Dado o caráter das respostas oferecidas pelo DEPEN-PR, pode-se concluir que a subjetividade de seus servidores possui mais peso na decisão de transferência à Unidade de Progressão do que os critérios elencados no art. 2º do Decreto nº 11.169/2018, de “faixa etária, escolaridade, estado de saúde e natureza do crime”. Quando se nega a transferência em razão da existência de crime patrimonial, caem por terra os critérios legalmente fixados, pois a PCE-UP e demais Unidades de Progressão são unidades de regime fechado. Crimes patrimoniais, mormente sem presença de violência, estarão entre os crimes mais comuns, juntamente ao tráfico de drogas, e com menores penas possíveis de encontrar no regime fechado.

Faz-se necessário a criação de critérios de chamada, como ordem do pedido, proximidade da data de previsão para a progressão ao regime semiaberto, quantidade de pena fixada, ou outros critérios¹¹⁰. Entretanto, os critérios são absolutamente ineficientes, além de possuírem legalidade duvidosa, como o critério fixado no art. 2º,

¹¹⁰ FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

III, de inexistência de processo judicial com mandado de prisão vigente. Tal vedação constitui efeitos na execução de pena à mera existência de processo criminal sem condenação, ainda que com mandado de prisão vigente. Legalidade duvidosa.

O fato é que, da forma como está dada a aplicação dos critérios, se está violando normas e princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo, sendo o mais notável os princípios da legalidade e publicidade, norteadores do Direito Administrativo e amplamente violados quando da verificação admissibilidade de presos na PCE-UP pelo DEPEN-PR.

4.2 Legislação e a PCE-UP

O Conselho da Comunidade de Curitiba divulgou notícias, assim como vem sendo veiculado na imprensa¹¹¹, sobre o estrito cumprimento dos ditames da Lei de Execuções Penais na PCE-UP. A prisão-modelo seria uma unidade que respeita integralmente as exigências da Lei.

Além da LEP, outras legislações disciplinam a execução penal, como os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e demais ditames legais infraconstitucionais.

Faz-se necessário destacar que diversas regras encontradas durante a comparação da situação da PCE-UP com o ordenamento jurídico brasileiro vigente são de difícil verificação. A existência de “instalação destinada a estágio de estudantes universitários”, exigida no art. 83, §1º da LEP¹¹², não é verificável, tendo em vista o difícil acesso e a difícil documentação que possa comprovar a afirmativa de que tal área inexistente. Desta feita a verificação de determinados comandos da legislação não podem ser verificados, razão pela qual foi feita a opção de não os incluir na discussão que segue. A comparação se atém ao que se sabe.

As Regras de Mandela, Regras Mínimas das Nações Unidas Para tratamento de Presos, tratado internacional de Direitos Humanos aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece, em sua Regra 12.1 que as celas dos presídios não devem ser ocupadas por mais de um preso, devendo ser individuais. Apesar do

¹¹¹ THE INTERCEPT BRASIL. **Prisão em que Detentos Trabalham, Estudam e são Bem Tratados faz Reincidência Criminal Cair a 10%**. Disponível em: <<https://bit.ly/2BpD6vN>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

¹¹² BRASIL. Lei n 7.210 de 13 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Seção 1, p. 10227.

divulgado pela imprensa¹¹³, de que as celas seriam individuais na prisão modelo, o Relatório nº 1 de 2018 do Conselho da Comunidade de Curitiba, dotado de fé pública, atesta que dois presos coabitam a mesma cela na PCE-UP¹¹⁴, descumprindo a recomendação internacional da ONU.

Da mesma forma, a situação da PCE-UP viola normas da Declaração Universal de Direitos Humanos, também aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 1948. O artigo 11º.1 da Declaração afirma a presunção de inocência até a declaração de culpabilidade¹¹⁵. O veto à admissão de apenados com dois mandados de prisão diferentes atribui efeitos penais à existência de processo sem condenação que contenha mandado de prisão. Assim, garante efeitos penais de grande relevância (determinará se direitos humanos básicos serão violados) antes do trânsito em julgado. Cumpre ressaltar que já há efeitos lógicos no cumprimento de pena do apenado com dois mandados de prisão, como a impossibilidade de progredir de regime tendo e vista que a prisão preventiva é cumprida em regime fechado.

No artigo 21.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos, se garante a todo o ser humano o igual direito ao acesso ao serviço público de seu país. Não se pode afirmar que isso acontece na eleição de uma prisão modelo. O que se faz é justamente o contrário. Se dá tratamento diferente aos apenados na custódia, um serviço público. Os critérios adotados pelo Decreto Estadual e a falta de critérios na real seleção dos presos demonstram que a igualdade ao acesso ao serviço público não é justificada no caso da prisão modelo. Da mesma forma, o artigo 23.2 do referido documento afirma que há o direito a remuneração igual por igual trabalho. Sendo que os apenados brasileiros que trabalham recebem 2/3 de salário mínimo, apresenta-se outra violação a norma internacional na PCE-UP, ainda que o problema seja nacional.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, também não é totalmente respeitada na prisão modelo. O artigo 24 dispõe que todos têm direito, sem discriminação, a igual proteção de lei¹¹⁶. Esse comando legal também é descumprido quando se observam os critérios de admissão

¹¹³ GAZETA DO POVO. **Prisão Onde 100% dos Detentos Trabalham e Estudam? Existe e fica no Brasil**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2qY0gn6>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹¹⁴ CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. **Relatório 01/2018 de 1 de fev. de 2018**. Curitiba, 2018. p. 14.

¹¹⁵ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://uni.cf/2Aa09sR>>. Acesso em: 21 out. 2018.

¹¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/29HCHYS>>. Acesso em: 21 out. 2018.

e sua forma de aplicação na prisão modelo, demonstrando que apenados na mesma situação para fins de admissão ou não na unidade estão dispostos à própria sorte para garantirem suas vagas na PCE-UP, não havendo tratamento isonômico.

A lei de Execuções Penais, a qual seria cumprida em sua totalidade na PCE-UP, também é violada. O art. 41, XII da LEP afirma que constituem direitos do preso a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, sendo também violada pela seleção de presos aptos a ingressarem na prisão modelo, pois ela não diz respeito tão somente à individualização, como já esclarecido. Pode-se levantar a ilegalidade da atribuição do DEPEN-PR ao se observar o conteúdo do art. 66-B, V, alínea 'h'¹¹⁷, que atribui competência ao Juízo da Execução Penal para determinar a remoção de preso ao sistema federal. Também é atribuição do Juízo da Execução o envio do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado. Uma interpretação sistemática parece tender para a competência do Juízo de Execução no tocante a transferência de presos. Ao DEPEN estadual cabe apenas “supervisionar e coordenar” os sistemas penitenciários locais (art. 74 da LEP).

Também no momento da classificação dos apenados há violação à LEP, que determina que haverá separação de: i) condenados por crimes hediondos ou equiparados; ii) reincidentes condenados por crimes com grave ameaça ou violência à pessoa; iii) primários condenados por crimes com grave ameaça ou violência à pessoa; e iv) demais condenados. Não foi encontrada nenhuma referência a essa divisão na PCE-UP, sendo que há referências à livre circulação dos presos na unidade. A LEP também exige celas individuais, em seu art. 88, como as Regras de Mandela.

Por fim, a Constituição Federal também é ferida na PCE-UP. Isso pois a Carta da República prevê, no art. 5º, XLVI¹¹⁸, portanto, como direito fundamental, a regulação legal da individualização da pena. Ou seja, não deve haver espaço para a discricionariedade da individualização da pena como há na prisão modelo paranaense. Também é desdobramento deste ditame legal que a individualização de pena está intimamente ligada ao princípio da legalidade, não abrindo espaço para a subjetividade e discricionariedade encontrada na seleção dos apenados transferíveis.

¹¹⁷ BRASIL. Lei n 7.210 de 13 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Seção 1, p. 10227.

¹¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

No mesmo quinto artigo da Constituição, o qual trata dos direitos fundamentais, o inciso XLVIII estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A Constituição, ao determinar qual o caráter das divisões por estabelecimento (delito, idade, sexo), não autoriza que Decreto Legislativo possa fixar outros critérios que não decorrentes dos constitucionalmente estabelecidos. Uma das interpretações deste inciso é a de que a Constituição fixou critérios em *numerus clausus*, vedando a adição de novos critérios, como fez o Decreto Estadual nº 11.169/2018, ao incluir grau de escolaridade e estado de saúde para critérios de admissão, por exemplo.

A PCE-UP e seu funcionamento, principalmente na seleção dos presos admissíveis à transferência, viola os mais importantes diplomas legais aos quais o Brasil se vincula, interna e externamente, operando, como os demais estabelecimentos carcerários brasileiros, imersa na ilegalidade.

Mostra não ser possível figurar como modelo que se pretenda legalmente respeitoso. A replicação da PCE-UP, como modelo, não beneficia a mitigação do “estado de coisas inconstitucional”, ilegal, e violador de Direitos Humanos apresentado nos cárceres brasileiros e que nem a prisão “modelo” seria capaz de resolver.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia cuidou-se de analisar a criação de uma prisão modelo no estado do Paraná, a Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão. Para tanto, primeiramente foi feito levantamento da história da criação desta prisão modelo, oportunidade em que foi construída sua história recente, e na qual foi possível observar as primeiras consequências negativas da eleição de uma prisão com pretensão de modelo.

A muito custo para as apenadas foi construída a prisão modelo para os apenados. A construção da PCE-UP refletiu no fim do regime semiaberto feminino, para a construção do Escritório Social, e na superlotação da Penitenciária Feminina de Piraquara, onde avisos foram emitidos às autoridades, pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná e pelas próprias presas. Negligenciadas, as presas só conseguiram comunicar seu apelo por dignidade através da revolta.

No segundo momento, procedeu-se pesquisa acerca do conceito de prisão modelo e de possíveis experiências semelhantes, onde foi realizada comparação entre as Associações Para Assistência aos Condenados, espalhadas pelo Brasil, os “módulos de respeito” goianos, e a PCE-UP. Foram apontadas as similitudes e as diferenças (v.g. todas apresentam problemas na seleção dos apenados para o acolhimento), levando à conclusão de que somente a prisão modelo paranaense realmente possui a pretensão de ser efetivamente um modelo, passível de ser replicado por todo o país.

Posteriormente passou-se à investigação das possíveis táticas de controle social que estariam por trás da criação e do funcionamento da PCE-UP. Através da leitura de obras de filósofos e juristas que se dedicam ao estudo das formas de punir, foi possível traçar relações entre a criação de prisão modelo e as táticas de classificar os sujeitos a serem disciplinados; produzir saber sobre eles; conformar a pena ao fato e ao apenado; gerir melhor o delicado campo do cárcere; otimizar a disciplina.

Em seguida, a prisão modelo foi observada através das lentes de Evgeni Pachukanis, o qual identificou na relação de troca entre o crime e o tempo de pena a ele correspondente, reflexo das relações de produção da sociedade capitalista, principalmente sobre a circulação de mercadorias e seu correspondente valor.

Desta forma, o pensamento de Pachukanis levou à conclusão de que o cumprimento de pena na PCE-UP é qualitativa e quantitativamente superior ao cumprimento de pena nas demais prisões brasileiras. Através da remição por estudo, leitura e trabalho, os apenados alocados na Unidade de Progressão abatem quase 270 dias de pena por ano, a mais dos 365 dias de cumprimento regular.

No terceiro capítulo deste trabalho foi realizada análise dos termos legais dos Decretos Estaduais responsáveis por regulamentar o funcionamento da prisão modelo paranaense, com ênfase nos critérios adotados para a seleção dos apenados passíveis de serem transferidos e sua relação com os dados disponíveis sobre a massa carcerária paranaense e brasileira. A conclusão que se chega é a de que, caso seja plausível a eleição de uma prisão especial, ela tenha espécie de cadastro ou lista de espera baseada em critérios objetivos, de forma a afastar a subjetividade e minimizar a discricionariedade.

Através de comunicação com o Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, foi possível analisar os pedidos de transferência à PCE-UP, a taxa de respostas, e a quantidade de deferimentos. Também foi consultada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e feitas análises das decisões disponíveis sobre as transferências proferidas pelo Tribunal.

Por fim, foi feita análise das condições da PCE-UP com os ditames legais do ordenamento jurídico brasileiro que regulam o cumprimento da pena, abrangendo os acordos internacionais. Constatou-se que a prisão modelo paranaense ainda possui muito a progredir caso permaneça pretendendo ser uma prisão cumpridora da totalidade dos ditames legais.

REFERÊNCIAS

AGORA PARANÁ. **Penitenciária Paranaense é Modelo em Tratamento Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2R3xL2l>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BAND NEWS FM. **Linha de Telefone Fixo é Encontrada em Cella da Penitenciária Central do Estado**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R6T2lZ>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª Ed. 2015. Rio de Janeiro: Revan.BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 869 de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de set. de 1969. p. 8012, col. 4. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kvh8e0>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei n 7.210 de 13 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Seção 1, p. 10227.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHAES. Flávia Fernandes de. **Mulheres no crime, deslizamento de fronteiras**. 2015. 157 f. Tese (Doutorado em Psicologia) Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CARVALHO, S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CBN CURITIBA. **Mesmo Interditadas Delegacias Continuam Recebendo Presos, diz MP-PR**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2DA2a0U>>. Acesso em: 8 out. 2018.

COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de Mulheres na Prisão: disciplinaridades, rebeliões e subjetividade**. 2012. 301 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/29HCHYS>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **Mutirão Carcerário da PEP I Condede 238 Benefícios. 67 Obtiveram Liberdade**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn35CJ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Paraná Firma Parceria com OEA para Melhorar Tratamento Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2DSWO5F>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Penitenciária em Foz do Iguaçu Vira Unidade de Progressão**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QcGjHq>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

_____. **Penitenciária Modelo Completa Dois Anos com Enorme Sucesso no Paraná**. Disponível em: <<https://bit.ly/2zobYfw>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. **Propostas para Exterminar o Regime Semiaberto Ganham Força na Câmara**. Curitiba, 2017. <<https://bit.ly/2KoiEcS>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. **Relatório 01/2018 de 1 de fev. de 2018**. Curitiba, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**, Agosto 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QqlfdO>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

_____. **CNJ Visita Presas no Paraná e faz Sugestões para Melhorar o Sistema Penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OWqnnX>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Resolução nº 44 de 26/11/2013**. Disponível em: <<https://bit.ly/1UIUzqW>>. Acesso em: 8 out. 2018.

DEPEN-PR. **Inaugurado Presídio de Progressão para Mulheres em Foz do Iguaçu.** Disponível em: <<https://bit.ly/2P0plHE>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. **Penitenciária Central do Estado - PCE.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PR8TyP>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Regime Fechado – Feminino.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PLgYos>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Regime Fechado – Masculino.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AgCK8W>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Regime Semiaberto – Feminino.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R2906V>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Regime Semiaberto – Masculino.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ad8UIT>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista.** 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ÉPOCA. **São Paulo, 15 de Maio de 2006.** São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://glo.bo/2DPEYjW>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FBAC. **APACs registradas juridicamente no Brasil.** Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2znrk3F>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. **Elementos Fundamentais do Método APAC.** Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2S5dnhV>>. Acesso em: 9 out. 2018.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FOLHA DE S. PAULO. **Racionais MC's vira leitura obrigatória para vestibular da Unicamp.** São Paulo, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2JieKtM>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Rebelião no Paraná já dura 39 horas; 26 são mantidos como reféns.** São Paulo, 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2S6uqAg>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

FOUCAULT, M. **A Microfísica do Poder.** Disponível em: <<https://bit.ly/2u6FsOH>>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. **A Ordem do Discurso.** 5ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Vigiar e Punir.** 20ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FREITAS, R. A. **Prisões e Quebradas: o campo em evidência.** 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2017.

G1. **Corredor de Delegacia no Paraná tem Presas Acorrentadas a Cama.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2mBGA9i>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Manifestante Preso no Rio de Janeiro em Junho é Condenado a 5 Anos de Prisão.** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/IMUqx7>>. Acesso em: 9 out. 2018.

GAZETA DO POVO. **PMs, Bandidos, Doentes Mentais e um Pastor na Direção. A Prisão Cotada Para Abrigar Lula.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AcbZTi>>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. **Prisão Onde 100% dos Detentos Trabalham e Estudam? Existe e fica no Brasil.** Curitiba, 2018. <<https://bit.ly/2qY0gn6>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Projetos Modelo Ressocializam Presos por Meio do Trabalho no Paraná.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kp9n9f>>. Acesso em: 11 set. 2018.

GIAMBERARDINO, A. **Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Poder Punitivo.** 238 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Perspectiva, 1974.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. São Paulo, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/2r0tqC7>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ISTOÉ. **O Fim da Mamata**. São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2R6lZVj>>. Acesso em: 9 out. 2018.

LUTHER KING JR., Martin. **The Other America**. Discurso proferido na Grosse Pointe High School, em 14 de março de 1968. Disponível em <<https://bit.ly/2KscZap>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Txk2Tx>>. Acesso em: 14 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público**. Curitiba: 2017.

O ESTADO DE S. PAULO. **Facção faz 'censo' e Mapeia Membros**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2BrAXja>>. Acesso em: 14 out. 2018.

O GLOBO. **Presídios brasileiros têm 'códigos penais' criados pelos presos**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://glo.bo/2Qhjhjhis>>. Acesso em: 15 out. 2018.

O POPULAR. **500 Presos têm Tratamento Especial**. Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2qZk5ue>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Vaga em módulo de respeito custa R\$ 15 mil**. Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2Aalb9q>>. Acesso em: 11 out. 2018.

PAŃSTWOWE MUZEUM AUSCHWITZ-BIRKENAU. **Categories of Prisoners**. Oświęcim, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2S35FVw>>. Acesso: em 9 out. 2018.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 6.507/2017. Altera, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, a denominação de 02 (dois) Estabelecimentos Penais e dá outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, 24 mar. 2017. Ed. nº 9912, p. 3. Disponível em: <<https://bit.ly/2TB4X3u>>. Acesso em: 10 set. 2018.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 11.169/2018. Altera a denominação de 04 (quatro) Estabelecimentos Penais na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário – DEPEN, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e dá outras providências. **Diário Oficial Do Paraná**. Curitiba, PR, 26 set. 2018. Ed. nº 10282, p. 3. Disponível em: < <https://bit.ly/2BqQmjR>>. Acesso em: 13 out. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus nº 0029121-28.2018.8.16.0000. **Decisão Monocrática**. Recorrente: Jhonathan Martins Zambom. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: José Cichoki Neto. Curitiba, PR, 24 de Julho de 2018

PARANÁ PORTAL. **Maioria das Mulheres Presas Está em Delegacias, diz CNJ**. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JIDZXS>>. Acesso em: 13 set. 2018.

PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RACIONAIS MC'S. **Diário de um Detento**. São Paulo: Cosa Nostra: 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kt19wT>>. Acesso em: 15 out. 2018.

RAGE AGAINST THE MACHINE. **Calm like a bomb**. Hollywood, CA: A&M Studios: 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2PNEQbk>>. Acesso em: 13 set. 2018.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER O. **Punição e Estrutura Social**. São Paulo: Revan. 2ª Ed, 2004.

SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais: características e contradições**. 96f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

SILVA JUNIOR, A. **Recuperação Religiosa de Presos: conversão moral e pluralismo religioso na APAC**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Ciências Sociais da Religião. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2013.

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **A Força das Mulheres que Trabalham como Agentes Penitenciárias**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2TADcb9>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **A Que Custo a PCE-UP, em Piraquara, Virou Exemplo de Unidade Penal**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2DQCnqb>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Caos no sistema penitenciário vitima mais uma agente, com rebelião de 22 horas**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2zn4KYZ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **DEPEN-PR se Compromete a Buscar Promoções e Contratação de Agentes Penitenciários**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kt3GqW>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Justiça Pedre que o DEPEN e a direção da PCEF se Manifestem Sobre a Precariedade Física da Unidade**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2r1sbT3>>. Acesso em: 12 set. 2018.

THE DRU SJODIN NATIONAL SEX OFFENDER PUBLIC WEBSITE. **About NSOPW**. Wahington, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R7KqBI>>. Acesso em 9 out. 2018.

THE INTERCEPT BRASIL. **Prisão em que Detentos Trabalham, Estudam e são Bem Tratados faz Reincidência Criminal Cair a 10%**. Disponível em: <<https://bit.ly/2BpD6vN>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

THE NEW YORK TIMES. **Bank Accused of Pushing Mortgage Deals on Blacks**. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <<https://nyti.ms/2Brcvi1>>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. **Zoning Laws That Bar Pedophiles Raise Concerns**. Nova Iorque, 2006. Disponível em: <<https://nyti.ms/2DU4W62>>. Acesso em: 9 out. 2018.

TRIBUNA. **Encerrada Rebelião Mais Cruel do Paraná**. Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2DFwxag>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

_____. **“Se eu Morrer é Culpa do Sistema Penitenciário do Paraná”, diz Agente Refém de Presas**. Disponível em: <<https://bit.ly/2zldbnS>>. Acesso em: 18 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Governo da Jamaica e OEA estabelecem cooperação na área da execução penal.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2znTziF>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Ministro Raul Jungmann visita o Paraná para conhecer os sistemas de execução penal.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2qZOitj>>. Acesso em: 11 set. 2018.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://uni.cf/2Aa09sR>>. Acesso em: 21 out. 2018.

ANEXO A**Eric Fiedler Barbosa**

De: Josue Ferreira Rodrigues <josuerodrigues@depen.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 16 de agosto de 2018 15:08
Para: Eric Fiedler Barbosa
Assunto: Re: REITERA 2 - Viabilidade transferência DIEGO FERNANDO ALVES para PCE-UP

Boa tarde!

Prezado Eric,

Em atendimento a solicitação supra, procedemos a análise do perfil do preso **DIEGO FERNANDES ALVES**, todavia, verificamos que o citado não atende aos critérios subjetivos fixados pelo Departamento Penitenciário para a sua implantação na Unidade de Progressão, eis que após a ocorrência de fugas do regime semiaberto, bem como durante o gozo do benefício de liberdade provisória, teve o seu retorno ao regime fechado com novas condenações pela prática de crimes contra o patrimônio, principalmente pelo fato de quando submetido ao benefício de regime menos rigoroso não demonstrando durante a execução das reprimendas o senso de responsabilidade e ressocialização.

Atenciosamente,

Josué Ferreira Rodrigues,
Chefe da Assessoria Jurídica/DEPEN.
Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná.



Em 16/08/2018 às 14:23 horas, "Eric Fiedler Barbosa" <eric.barbosa@tjpr.jus.br> escreveu:

Processo: 0019336-28.2008.8.16.0021
Sentenciado: DIEGO FERNANDO ALVES

Prezado(a) Senhor(a)

Através do presente, atendendo as determinações do MM. Juíza de Direito desta 2ª VEP, reitero a solicitação de informações acerca da viabilidade de transferência do apenado DIEGO FERNANDO ALVES para a PCE-UP. Seguem cópias do despacho e petítório anexos.

Atenciosamente.

Eric Fiedler Barbosa.
Téc. Judiciário – Mat. 52700
2º Vara de Execuções Penais de Curitiba.

De: Eric Fiedler Barbosa
Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2018 14:42
Para: 'josuerodrigues@depen.pr.gov.br' <josuerodrigues@depen.pr.gov.br>
Assunto: REITERA 1 - Viabilidade transferência DIEGO FERNANDO ALVES para PCE-UP
Prioridade: Alta

Processo: 0019336-28.2008.8.16.0021
Sentenciado: DIEGO FERNANDO ALVES

Prezado(a) Senhor(a)
Através do presente, atendendo as determinações do MM. Juíza de Direito desta 2ª VEP, solicito informações acerca da viabilidade de transferência do apenado DIEGO FERNANDO ALVES para a PCE-UP. Seguem cópias do despacho e petítório anexos.

Atenciosamente.
Eric Fiedler Barbosa.
Téc. Judiciário – Mat. 52700
2º Vara de Execuções Penais de Curitiba.